

KELLY TAVARES DOS SANTOS

**ADOÇÃO TARDIA E SEUS ASPECTOS PSICOLÓGICOS**

Palmas – TO  
2020

KELLY TAVARES DOS SANTOS

**ADOÇÃO TARDIA E SEUS ASPECTOS PSICOLÓGICOS**

Palmas - TO

2020

KELLY TAVARES DOS SANTOS

**ADOÇÃO TARDIA E SEUS ASPECTOS PSICOLÓGICOS**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA

Orientador (a): Prof. Msc. Thiago Pérez Rodrigues

Aprovada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Prof

Centro Universitário Luterano de Palmas

---

Orientador: Prof.

Centro Universitário Luterano de Palmas

---

Orientador: Prof.

Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas  
2020

## RESUMO

O instituto da adoção cria filiação entre duas pessoas, ou seja, é um ato jurídico responsável por vínculos familiares na prática para os indivíduos, ocorrendo a adoção, o adotado passa a ser efetivamente filho dos adotantes, em caráter irrevogável, No ordenamento jurídico atualmente os filhos adotivos possuem os mesmo direitos e deveres dos filhos consanguíneos, contudo observa-se extrema dificuldade para que seja efetuada a adoção tardia, isso acaba levando as crianças ou adolescentes a ficarem durante todo seu desenvolvimento em abrigo, criando um efeito psicológico irreversível de terem sido rejeitadas por suas famílias e por todas as famílias dispostas a realizar a adoção, ou seja pela sociedade, assim o Poder Público deve promover meios de divulgação de pesquisa com teor técnico sobre os benefícios da adoção tardia e como esta pode beneficiar o processo de adoção, mas principalmente como as crianças terão seu melhor interesse atingido, formando cidadãos com maior probabilidade de sucesso e felicidade, pois a família é essencial para o desenvolvimento dos seres humanos. Analisou-se a questão dos mitos e preconceitos encontrados nesse tipo de adoção e os efeitos desse tipo de adoção nas crianças adotadas, para atingir este objetivo buscou-se o histórico, conceito, evolução legislativa, a adoção e seus principais tipos encontrados.

**Palavras-chave:** Adoção tardia. Família. Criança. Efeitos psicológicos. Convivência familiar.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>1. COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA .....</b>	<b>9</b>
1.1 DIREITO A CONVIVENCIA SUBSTITUTA FAMILIA COMUM E COMUNITÁRIA .....	9
1.2 TUTELA.....	11
1.3 GUARDA .....	14
1.4 TIPOS DE ADOÇÃO .....	16
1.4.1 Adoção Internacional .....	16
1.4.2 Adoção Unilateral .....	17
1.4.3 Adoção Póstuma.....	18
1.4.4 Adoção Homoafetiva .....	19
1.4.5 Adoção <i>Intuito Personae</i> .....	19
<b>2. ADOÇÃO TARDIA: E SEUS ASPECTOS .....</b>	<b>21</b>
2.1. INSTITUIÇÕES DE ACOLHIMENTO NO BRASIL.....	23
2.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	24
2.3 ADOÇÃO TARDIA NOS DIAS ATUAIS E A RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO .....	26
<b>3. REFLEXOS PSICOLÓGICOS DA ADOÇÃO TARDIA .....</b>	<b>44</b>
3.1. DAS DIFICULDADES DA ADOCAO TARDIA .....	48
3.2 PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE, O PROCESSO E O ROMPIMENTO DE VINCULOS .....	50
<b>ANEXO.....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>58</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a adoção tardia e seus reflexos psicológicos, verificando as dificuldades encontradas pelos pais adotantes e pelas crianças em processo de adoção, como também incentivar a adoção tardia, sendo dividido em três capítulos, iniciando com o direito a convivência, família substituta comum e comunitária, onde trata-se de tutela, guarda e os tipos de adoção, posteriormente no segundo capítulo a adoção tardia nos dias atuais e a responsabilidade do poder público e finalmente no terceiro capítulo trata-se dos reflexos psicológicos da adoção tardia, as dificuldades da adoção tardia e o princípio da efetividade, o processo e o rompimento de vínculos.

A adoção é um ato jurídico que estabelece laços de filiação legal entre duas pessoas, independentemente dos laços de sangue. A adoção é conceituada como sendo um ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece um vínculo da filiação trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que lhe é estranha. A filiação é a relação de parentesco que se institui entre duas pessoas, o estado de filiação é a qualificação jurídica dessa relação de parentesco entre pai e filho, abrangendo diversos direitos e deveres reciprocamente observados, atualmente a adoção possui equiparação ao filho consanguíneo.

Os mitos criados em torno da cultura de adoção, já posta são fortes obstáculos para a realização da adoção tardia na atualidade brasileira, trazendo expectativas negativas que influenciam na hora da escolha fazendo com que a preferência por crianças até 2 anos de idades, fazendo com que seja necessária análise da adoção tardia.

O ordenamento jurídico encontra-se em constante evolução, refletindo diretamente no instituto da adoção, além do desenvolvimento legislativo e jurídico, temos os fatores tecnológicos como o PJ-e (Processo Judicial eletrônico) para agilizar os processos judiciais e consequentemente proporcionando as crianças um lar em menor tempo.

A Adoção tardia é considerada para crianças acima de 2 anos, pois para as pessoas que buscam adotar atualmente, essa idade já é avançada para os parâmetros que esperam efetivar a adoção, devido a vários mitos disseminados na sociedade quanto a adoção considerada tardia, ainda existindo a imagem de um bebê para suprir suas necessidades e também existindo a impressão de dificuldade em desvincular a criança de seus laços familiares consanguíneos.

Estas crianças e adolescentes permanecem em abrigos durante suas vidas, devido à dificuldade na adoção tardia e mediante a dificuldade no preenchimento dos pré-requisitos necessários, assim como a demora quanto ao processo judicial, ficando desprovidas de um lar e do afeto familiar necessário para o desenvolvimento individual e social.

O processo histórico da adoção, seu conceito, natureza jurídica, aspectos sociais e os dispositivos legais que tratam do tema. Em seguida será estudado profundamente quais os requisitos exigidos para a realização adoção, como se dá o processo de adoção e os efeitos que a adoção gera. Ao mesmo tempo em que o direito de família sofreu tão profundas transformações, em seu núcleo estrutural, confirmou-se a apurada elaboração dos direitos da personalidade.

Entretanto a adoção não pode ser compreendida como um meio de solucionar patologias sociais, como o abandono e a institucionalização, mas como a busca do melhor interesse da criança e do adolescente, um direito de todo indivíduo a ter uma família, biológica ou substituta, pois as relações entre pais e filhos são essenciais para a formação da personalidade e a adaptação social do indivíduo.

A formação do indivíduo pode ser prejudicada ao crescer e sentir-se rejeitado por sua família e pela sociedade, ao crescer e se formar em abrigo, as crianças sem famílias, abandonadas, institucionalizadas, sem figuras afetivas com quem possam estabelecer vínculos, interações estáveis, estão mais sujeitas a dificuldades em seu desenvolvimento, ocorrendo consequências psicológicas irreversíveis.

Inicialmente será tratada a colocação em família substituta, o direito a convivência em família comum e comunitária, tutela, guarda e os tipos de adoção, estando dentre eles a adoção internacional, a adoção unilateral, a adoção póstuma, adoção homoafetiva e a adoção instituto personae.

Posteriormente no segundo capítulo trataremos da adoção tardia e seus principais aspectos, as instituições de acolhimento no Brasil, o princípio da dignidade humana, a adoção tardia nos dias atuais e a responsabilidade do poder público sobre as crianças para compreender como ocorre a funcionalidade e as principais características dos adotantes e das crianças em instituições de acolhimento.

No terceiro capítulo finalmente irá tratar-se dos reflexos psicológicos nas crianças e adolescentes durante o processo de adoção, das dificuldades da adoção tardia e o princípio da efetividade, o processo e o rompimento de vínculos, observando como os preconceitos criados pela sociedade atrapalham a adoção de crianças maiores de dois anos.

Utilizou-se o método dedutivo, alguns dos fatores utilizados no desenvolvimento da presente pesquisa foram periódicos, artigos científicos, monografias, e a legislação positiva vigente no ordenamento jurídico brasileiro, assim como também o histórico brasileiro inerente à adoção e aos abrigos, os efeitos resultantes de adoção de cunho patrimonial e a filiação.

## 1. COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

### 1.1 DIREITO A CONVIVÊNCIA SUBSTITUTA FAMÍLIA COMUM E COMUNITÁRIA

Na constituição de 1988 houve um grande marco no direito de família, trazendo alguns pontos marcantes, desconstruindo algumas ideologias de família adotada em nosso ordenamento jurídico. A ideologia da família patriarcal foi umas das que foram mudadas no conceito de família atual, não mais precisando daquele papel da figura paterna e patrimonial como antes e, que fizeram toda a diferença no direito de família.

A visão da família construída no passado foi modificada dando espaço para a nova visão de família, onde observa-se o quão importante se tornaram os vínculos de afeto, trazendo aos novos conceitos de família, para isso ressalta-se a importância da construção de laços fundamentados no amor, carinho, valores que se tornaram mais importantes do que o elo de hereditariedade.

Outro acontecimento marcante na legislação brasileira foi a criação de um estatuto que protege os direitos das crianças e adolescentes - ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Que se tornaram mais evidente as relações de afeto criadas, aprimorando a compressão dos direitos inerentes a criança e ao adolescente. Com efeito, é necessário que haja um entendimento maior, uma dedicação baseada em amor, pois a convivência familiar formada pela família natural, sendo aquela que é formada por laços sanguíneos e biológicos que nem sempre são o bastante para uma convivência tranquila e harmoniosa. Porquanto, os filhos não biológicos, aqueles por meio da adoção, por sua vez também necessitam de tratamentos igualitários.

Neste contexto, importante trazer a baila o que preconiza o ECA-art 19,

É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

O referido código apresenta a análise na colocação dessas crianças em um seio familiar, referindo em uma família substituta, uma família que conseguira ver que a adoção não é um ato de caridade como resguardar os valores e os direitos que essas crianças e adolescentes possuem.

A família é um complexo sistema de organização, com crenças, valores e práticas desenvolvidas ligadas diretamente às transformações da sociedade, em busca da



melhor adaptação possível para a sobrevivência de seus membros e da instituição como um todo (MINUCHIN, 1985, 1988).

É possível perceber que a constituição federal abrange sobre os direitos estabelecidos sobre as crianças e adolescentes, destacando o que está em seu parágrafo 6º do artigo 227 “ Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designação discriminatória relativa à filiação”.

Procriar é uma condição dada pela natureza ;criar é uma responsabilidade no âmbito da ética entre os homens .Procriar é um momento ;criar é um processo. Procriar é fisiológico; criar é afetivo (Schettini 1998 *apud* Cruz, 2018, p. 2).

Na construção dos laços familiares sempre exigira esforço, dedicação, compreensão, trabalho e bastante investimento de tempo sobre as crianças e adolescentes, é imprescindível sempre tentar compreender a origem e a história destas crianças, seus traumas, medos e inseguranças, para compreender as fases de adaptação das crianças que convivem nos abrigos, podendo assim os adotantes entenderem a lidar com as reações da criança durante o estágio de convivência. Essas relações e informações referente ao adotado tem que ser informado e bem compreendido pelo adotante, pois quando se adota uma criança tardia, se adota também sua história, que na maioria das vezes vem com uma bagagem sobrecarregada de traumas e dificuldades que enfrentaram na sua pouca existência.

A partir deste entendimento poderão evitar algumas dificuldades que podem surgir no decorrer da convivência familiar que desenvolve os laços afetivos. Os futuros pais adotivos devem sempre fazer alguns questionamentos a si mesmo, se estão dispostos a enfrentar e ajudar o adotado a superar e abandonar sua bagagem, traumas e medos, pois momentos difíceis como esses aparecem, e muitas das vezes o adotante não tem uma estabilidade emocional equilibrada, por não está disposto a desconstruir a ideia errada de família e abandono que a criança carrega, por isso muitas acabam voltando aos abrigos, com mais sentimento de rejeição e não aceitação.

“Esse estágio tem por finalidade adaptar a convivência do adotando ao novo lar”. Entendemos que o estágio de convivência é um período de adaptação tanto para a criança quanto para quem adota, caberá ao juiz fazer a análise do período de estagio, porque esse período de convivência é a confirmação do interesse de cada um’ (Venosa, 2011, p.293 *apud* Cruz 2018, p. 7).

As crianças inseridas em outro grupo familiar em muitas das vezes terão inúmeras dificuldades ao serem incluídas em um novo lar por meio da tutela, adoção ou guarda. É de suma importância que durante os estágios de convivências, essas crianças sejam ouvidas e que suas opiniões respeitadas. É necessário que no início do estágio tenham uma alto análise dos

vínculos construídos, para entender suficiente as necessidades afetivas e emocionais, evitando traumas piores e prejuízos principalmente aos adotados.

De acordo com o artigo 28, § 1º, do ECA,

Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

A Lei nº 8069/90, denominada ECA – Estatuto da Criança e adolescente foi promulgada e reconhecida na legislação brasileira como a primeira tratar especificamente sobre as crianças e adolescentes, se tornando o primeiro País a ter leis próprias atinentes a este assunto, apresentando as crianças e adolescentes um estatuto que ampara seus direitos diante da sociedade. Assim, é assegurado as crianças e adolescentes o direito pleno a convivência familiar e comunitária.

O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. ( art. 46 § 4º ECA) .

Portanto, para que essas crianças possam ser afastadas de suas famílias de origem e necessário analisar os fatores que causaram o ingresso dessas crianças nos abrigos, sendo que muitas acabam sendo abusadas, violentadas ou até mesmo abandonados por suas famílias. Insta salientar, portanto que o Estado deve proteger essas crianças sem romper os vínculos familiares.

## 1.2 TUTELA

Conforme a origem da tutela consiste em abordar sobre a incapacidade das pessoas que não poderão responder por si de fato e de direito, que necessitam de amparo e proteção para agir na vida civil, que tenham um representante por meio da tutela que possa responder por elas.

O instituto da tutela encontra-se disposto nos artigos 406 a 445 do Código Civil.

Art. 406. Os filhos menores são postos em tutela: I- falecendo os pais, ou sendo julgados ausentes; II- decaindo os pais do pátrio poder.

A entidade familiar consiste na base para a sociedade, sendo primordial na construção e desenvolvimento de qualquer indivíduo, seus princípios que assegura os direitos e deveres de bem estar das crianças e adolescentes, ficando os pais responsáveis em garantir que nenhum

direito a eles possam ser violados, consoante determina o aludido Código e a Constituição Federal.

No entanto, olhando para adoção tardia consta algumas dificuldades na adaptação ao um novo lar a essas crianças e adolescentes. Sabendo que as formas de inserir elas a uma família substituta poderá ser por meio da tutela e a guarda ou adoção, tendo uma grande diferença entre esses dois meios de agregação familiar, que na maioria das vezes acabam sendo confundidas, por muitos não saberem diferencia-las, para aqueles que pretende adotarem ou ficar com a tutela de alguma criança, bem com é de grande importância compreender sobre os aludidos meios que frequentemente são confundidos.

A colocação em família substituta far-se á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta lei. (ECA-ART 28).

A tutela são institutos que visam proteger os menores incapaz quando se encontram em situação da ausência do poder familiar. Reconhecendo um tutor para cuidar e administrar seus bens em caso de falecimento é ausência de seus pais biológicos. O tutor jamais é designado a exercer o poder familiar, pois a tutela visa a proteção do menor e a responsabilidade de administrar os bens do tutelado da melhor maneira possível, pois são direitos que irão proteger o menor diante da ausência do poder familiar.

“As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituído do poder familiar terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação Familiar.” ( Art. 1734 – ECA).”

Entende-se que os direitos e garantias de uma criança ou adolescentes que tem um tutor não são os mesmos direitos que uma criança adotada terá. A tutela não incumbe que os tutores cumpram com as mesmas obrigações e deveres dos pais, apesar que eles deverão cuidar, proteger e zelar dos tutelados. “A tutela será deferida, nos termos da lei civil, à pessoa de até 18 anos incompletos.” (ART 36 – ECA).

Conforme, previsto no art. 1728 a 1735, estabelece que na ausência da família natural, a família assumam a responsabilidade de pais, salientando que o tutor jamais se encontrará na posição de pai da criança, mesmo ocupando a figura que os pais teriam sobre elas. Todavia, diante da tutela se surgir o interesse do tutor em ter o menor como filho deverá recorrer à justiça para a regularização da situação.

Conforme preconiza o Código Civil:

Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:

I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;

II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.

Art. 1.729. O direito de nomear tutor compete aos pais, em conjunto.

Parágrafo único. A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico.

Art. 1.730. É nula a nomeação de tutor pelo pai ou pela mãe que, ao tempo de sua morte, não tinha o poder familiar.

Art. 1.731. Em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem:

I - aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto;

II - aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços; em qualquer dos casos, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor.

Nesse cenário, verifica-se a existência da necessidade de nomeação de tutor no caso de falecimento dos pais, podendo ser nomeado por estes ou por parentes consanguíneos mais próximos conforme previsto na legislação vigente, existindo a possibilidade de serem os ascendentes ou colaterais.

Art. 1.732. O juiz nomeará tutor idôneo e residente no domicílio do menor:

I - na falta de tutor testamentário ou legítimo;

II - quando estes forem excluídos ou escusados da tutela;

III - quando removidos por não idôneos o tutor legítimo e o testamentário.

Art. 1.733. Aos irmãos órfãos dar-se-á um só tutor.

§ 1º No caso de ser nomeado mais de um tutor por disposição testamentária sem indicação de precedência, entende-se que a tutela foi cometida ao primeiro, e que os outros lhe sucederão pela ordem de nomeação, se ocorrer morte, incapacidade escusa ou qualquer outro impedimento.

§ 2º Quem institui um menor herdeiro, ou legatário seu, poderá nomear-lhe curador especial para os bens deixados, ainda que o beneficiário se encontre sob o poder familiar, ou tutela.

O tutor deve possuir pré-requisitos atendidos para suprir as necessidades da criança ou adolescente de forma satisfatória para sua formação e crescimento saudável, mantendo os irmãos com o mesmo tutor para garantir o convívio entre estes e manter a instituição familiar.

Art. 1.734. As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 1.735. Não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam:

I - aqueles que não tiverem a livre administração de seus bens;

II - aqueles que, no momento de lhes ser deferida a tutela, se acharem constituídos em obrigação para com o menor, ou tiverem que fazer valer direitos contra este, e aqueles cujos pais, filhos ou cônjuges tiverem demanda contra o menor;

III - os inimigos do menor, ou de seus pais, ou que tiverem sido por estes expressamente excluídos da tutela;

IV - os condenados por crime de furto, roubo, estelionato, falsidade, contra a família ou os costumes, tenham ou não cumprido pena;

V - as pessoas de mau procedimento, ou falhas em probidade, e as culpadas de abuso em tutorias anteriores;

VI - aqueles que exercerem função pública incompatível com a boa administração

Conforme a prevê a lei, na qual é bem ampla sobre a tutela, observa-se que não é qualquer pessoa que poderá exercer a responsabilidade de tutor na vida de uma criança. Visto que a escolha de tutor sempre deverá ser analisada, pois é o direito que deve ser provido, deixando sob a responsabilidade dos pais alguém responsável em dar a direção certa ao seu filho.

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana. E da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de Instituições oficiais ou privadas. (ART 226 § 7º CF/88).

É notório, que uns dos princípios constitucionais do direito é o da paternidade sobre a criança sendo dever dos pais exercê-lo, contudo na falta dos pais o Estado tem o dever conforme a lei, de resguardar os valores das crianças, bem como assegura-los caso a família antiga não exerça, ou até mesmo não nomeia aqueles que ficarão com a tutela do menor.

### 1.3 GUARDA

A guarda consiste no direito e deveres que a família terá sobre a criança e adolescente, atribuída na união civil dos pais nas obrigações disposto no art. 1566, IV do CC, consistindo na permanência de exercer suas funções e deveres inerentes ao poder familiar sobre a vida desse menor, pois incumbe aos pais educar e criar os filhos. No entanto não havendo mais vínculo conjugal entre os genitores e tendo entre eles a lide sobre a guarda do menor, consoante artigos 1579,1632,1583,1632,1584 do Código Civil.

O pátrio poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (ART 21- ECA).

A ruptura da sociedade conjugal, desta forma no direito de família, gera responsabilidade amparar os filhos nas suas necessidades, onde os pais terão que cumprir igualmente seus deveres perante os seus filhos, lembrando que a separação conjugal não exclui a responsabilidade dos pais, independente se estão ou não vivendo no mesmo ambiente familiar, uma vez que estas responsabilidades não se extinguem.

O princípio do melhor interesse que a criança- incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança- deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade. Em verdade ocorreu uma completa inversão de prioridades, nas relações entre pais e filhos, seja na convivência familiar, seja nos casos de situações de conflitos, como nas separações de casais. O pátrio poder existia em função do pai; já o poder familiar existe em função e no interesse do filho. Nas separações dos pais o interesse do filho era secundário ou irrelevante; hoje, qualquer decisão deve ser tomada considerando o seu melhor interesse. O princípio parte da concepção de ser a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, e não como mero objeto de intervenção jurídica e social quando em situação irregular, como ocorria com a legislação anterior sobre os “menores”. Nele se reconhece o valor intrínseco e prospectivo das futuras gerações, como exigência ética de realização de vida digna para todos. (LÔBO, 2011, p.69-70).

Ocorre que quando não existe vínculo conjugal, porém há filhos, é natural que aconteçam os conflitos que muitos deles acabam agravando-se e chegam ao judiciário para serem resolvidos, por não haver diálogo e concordância sobre o destino e obrigação familiar dos filhos, tornando-se uma disputa entre os genitores. Com a dissolução entre eles e a busca da resolução da lide, é importante que no direito de família tenha presença do psicólogo jurídico direcionado ao direito, pois essas disputas sempre acarretam graves danos à prole e até mesmo danos psicológicos as crianças.

Na perspectiva da psicologia, diz-se que a criança não tem que escolher entre o pai e a mãe; é direito de ela ter o contato e a possibilidade de usufruir as duas linguagens de origem, cultura, posição social, religião. A criança deve ter o direito de ter a ambos os pais e não ser forçada a tomar uma decisão que a afogará em culpa e sobrecarregará emocionalmente o outro genitor. Como tais cuidados, deve o juiz oferecer oportunidade à criança de ser ouvida, sempre que entender necessário para seu melhor interesse, sem jamais leva-la à escolha difícil e traumática. (LÔBO, 2010, p.186-187).

Conforme consta no código Civil (lei nº 10406/2002), alterados nos artigos 1583 e 1858 da lei nº 11.696/2008, poderá ser requerida a guarda compartilhada e unilateral, por consenso dos pais. No que tange a guarda compartilhada:

O filho menor tem o direito de manter um relacionamento equilibrado e continuado com cada um deles, e receber cuidado, educação, instrução e assistência moral de ambos e de conservar relações significativas com os ascendentes e com os parentes de cada ramo genitorial.” Para realizar a finalidade indicada no primeiro parágrafo (...), o juiz adota as providências relativas à prole com exclusiva referência ao interesse moral e material dessa. Valora prioritariamente a possibilidade dos filhos menores ficarem sob a guarda de ambos os genitores ; não sendo possível, estabelece com qual deles os filhos ficarão, determinando o tempo e a modalidade da sua presença com cada genitor, fixando, ainda, a medida e o modo com o qual cada um

deles deve contribuir para a manutenção, cuidado, instrução e educação do filho. (MATIAS, et. al., 2018, p.31 *apud* Gonçalves, 2020, p. 31).

Deste modo, a guarda unilateral será atribuída ao guardião que exerce o exercício mais efetivo do poder familiar, sendo que a guarda compartilhada tem como dever é direitos aos genitores. De acordo com a Doutrina sobre a Guarda Unilateral:

A Lei n. 11.698/2008 indica os seguintes fatores de melhor aptidão para a atribuição da guarda unilateral a um dos pais: afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; saúde e segurança; educação. Essa enunciação não é taxativa, nem segue ordem de preferência. Não há exigência legal de estarem conjugados; pode o juiz, ante a situação concreta, decidir que um deles prefere aos demais. São elementos de ponderação para o juiz, na apreciação de cada caso em concreto. A comprovação da ocorrência deles deve ser feita com o auxílio de equipes multidisciplinares, pois as relações reais de afeto dificilmente podem ser aferidas em audiência. Quando os pais nunca tenham vivido sob o mesmo teto, presume-se que tenha havido maior intensidade de afeto entre a criança e aquele com quem teve maior convivência, até porque configura sua referência de lar ou casa. (LÔBO, 2011, p.190).

Assim, é importante salientar que no ordenamento jurídico existem outras classificações de exercer a guarda, destacando-se duas, quais sejam: unilateral e compartilhada, que estão em consonância com os princípios constitucionais da igualdade e responsabilidade atinentes aos pais e ao Estado, incidindo na garantia dos direitos aludidos, ao se tratar da função social da guarda.

#### 1.4 TIPOS DE ADOÇÃO

Atualmente no Brasil existem várias formas de adoção, contudo para que seja possível gozar deste direito, deve ser observado o que prevê o ordenamento jurídico pátrio, que estabelece os requisitos obrigatórios para formalizar o processo de adoção. Ressalta-se ainda que a pessoa que deseja adotar possui inúmeras maneiras para tornar esse processo possível, sendo que algumas abordadas adiante.

##### 1.4.1 Adoção Internacional

A família é a principal responsável pelo desenvolvimento das crianças até sua vida adulta. Contribuindo para sua formação e garantindo a construção da sua integridade física, moral, psicológica. Visando aprimorar a adoção internacional foi criada a convenção de HAIA que reedificou a proteção e cooperação internacional sobre os direitos da criança, convalidado

no ordenamento jurídico brasileiro através do decreto Lei n° 3087 de 21 de julho 1999, junto a secretaria especial de direitos humanos.

Art. 1° A presente Convenção tem por objetivo:

A) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional;

B) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças;

C) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

Art. 2 1. A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante ("o Estado de origem") tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante ("o Estado de acolhida"), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada, no Estado de acolhida ou no Estado de origem.

2. A Convenção somente abrange as Adoções que estabeleçam um vínculo de filiação.

Hoje a adoção internacional, apresenta algumas vantagens, porém existem suas desvantagens sobre a adoção, ainda mais quando se trata de crianças tardias, sabendo que no processo devem ser observados todos os critérios, sendo que essas famílias acabam tendo menos critérios que as famílias brasileiras, com relação a cor e idade das crianças e adolescentes. A desvantagem que a acabam surgindo o medo de que essas crianças possam ser destinadas não aos lares, mas a exploração sexual ou ao trabalho escravo. Por isso é muito importante o período que a família é acompanhada durante a guarda e tutela, pela autoridade judiciária e sob o Ministério Público a fim de avaliar a convivência e construção dos laços familiares.

É possível perceber que oriundo da ideia apresentada pela lei brasileira, visando à adoção internacional é de garantir a todos o direito de ter um lar e conviver no seio familiar, que tenha capacidade principalmente emocional para que consiga restabelecer os laços fraternos e sociais dos indivíduos, restituindo os elementos básicos que todo indivíduo necessita para seu desenvolvimento social, sendo amor, respeito, carinho e o convívio familiar.

#### 1.4.2 Adoção Unilateral

Essa modalidade de adoção possibilita ao cônjuge ou companheiro adotar o filho do outro, caso um ou ambos tenham filhos de relações anteriores. Formando –se o modelo



também chamado de família mosaica, quando a o interesse de um dos cônjuges de adotar a prole do outro. Fazendo a exclusão do nome do pai ou mãe biológica e passando o direito e poderes sobre o adotado ao adotante que construirá o vínculo de filiação.

Com o acontecimento desse fenômeno, Dias (2015, p.11) estabelece que:

Forma-se um novo núcleo familiar, chamada família mosaico, e é natural o desejo de consolidar os laços familiares não só do par, mas também com relação aos respectivos filhos. Por isso, admite a lei que o cônjuge ou companheiro adote a prole do outro. Ocorre a exclusão do genitor biológico, que é substituído pelo adotante, permanecendo o vínculo de filiação com relação ao outro genitor (ECA 41 § 1º). Em outras palavras, se uma mulher tem um filho, seu cônjuge ou companheiro pode adotá-lo. A criança permanece registrada em nome da mãe biológica e o adotante é registrado como pai. O filho mantém os laços de consanguinidade com a mãe e o vínculo paterno é com o adotante. O poder familiar é exercido por ambos, e o parentesco se estabelece com os parentes de cada um dos genitores.

Sendo assim, consta-se que na adoção unilateral é dada a oportunidade de um dos cônjuges, sendo que o cônjuge ou companheiro do adotante não perca o pátrio poder da criança ou adolescente. Essa modalidade de adoção dar ao cônjuge que tenha o interesse em adotar a criança ou adolescente do seu companheiro a condição de pai ou mãe.

#### 1.4.3 Adoção Póstuma

Conforme o art 42, § 6º do estatuto, denomina-se a adoção post mortem. Tratando-se de adoção após o falecimento do interessado. Deixando expostos o interesse e propósito quanto vivo tinha de adotar.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

De acordo com Fábio Ulhoa Coelho (2011,184),

Se o adotante, depois de manifestar inequivocamente a vontade de adotar, vier a falecer antes do fim do processo judicial, o juiz poderá deferir a adoção. Nesse caso retroagem à data os seus efeitos. (ECA, arte. 42, § 6º, 47, § 7º)

Dessa maneira, entende-se que tendo havendo a manifestação de reconhecimento de paternidade efetiva, antes da sentença, a adoção possuirá eficácia constitutiva. Pois falecendo, o adotante durante o processo a lei reconhece que o adotante manifestou em vida a vontade de adotar.

#### 1.4.4 Adoção Homoafetiva

A adoção homoafetiva, embora exista uma grande dificuldade de aceitação da sociedade acabam sendo vítimas de preconceito, rejeição e repúdio. Se tratando de adoção homoafetiva, existem grandes polêmicas que os casais não constituem uma entidade familiar, tanto religiosa, quanto moral e social.

Nas palavras de Zanetti; Oliveira e Gomes (2013, p. 27),

“Ainda hoje, quando indivíduos solteiros independentemente da orientação sexual, casais homoafetivos e famílias reconstituídas, querem adotar crianças e/ou adolescentes, correm o risco de sofrer algum tipo de resistência de ordem moral, religiosa ou mesmo psicológica, porque, de certo modo, ferem o instituído no passado. Entretanto, as próprias instâncias jurídicas vêm, cada vez mais, dando

Para Zeno Veloso (1997, p. 180),

“O Princípio capital norteador do movimento de renovação do Direito das Famílias é fazer prevalecer, em todos os casos, o bem da criança; valorizar e perseguir o que melhor atender aos interesses do menor”.

Nessa perspectiva, ainda enfrenta-se dificuldades perante a sociedade para essa modalidade de adoção. O princípio do melhor interesse é o das crianças, em ter uma família que assegura todos os seus direitos, a vida, alimentação, educação é a convivência familiar.

#### 1.4.5 Adoção *Intuitio Personae*

Trata-se de uma modalidade em que os próprios pais podem escolher a família que adotará seu filho (a) sendo que essas famílias nas maiorias das vezes são pessoas conhecidas ou até mesmo parentas.

A Lei 12.010/09 alterou o ECA no art.50, acrescentando o § 13° :

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - se tratar de pedido de adoção unilateral; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

A adoção Intuitu Personae as crianças não são submetidas a passar por abrigos ou instituições de acolhimentos, sendo essas crianças direcionadas por seus pais biológicos as famílias, que irão adotar, formando laços afetivos entre a criança e o adotante, dependendo do grau de aproximação da família biológica com a família que irá receber a criança podendo evitar traumas e sentimentos de abandono nessas crianças por esse meio de adoção.

Segundo Maria Berenice Dias (2013, p.510).

Chama-se de adoção intuitu personae ou adoção dirigida quando há o desejo da mãe de entregar o filho a determinada pessoa Também é assim chamada a determinação de alguém em adotar uma certa criança. As circunstâncias são variadas. Há quem busque adotar o recém-nascido que encontrou no lixo. Também há esse desejo quando surge um vínculo afetivo entre quem trabalha ou desenvolve serviço voluntário com uma criança abrigada na instituição. Em muitos casos, a própria mãe entrega o filho ao pretense adotante. Porém, a tendência é não reconhecer o direito de a mãe escolher os pais do seu filho. Aliás, dar um filho à adoção é o maior gesto de amor que existe: sabendo que não poderá criá-lo, renunciar ao filho, para assegurar-lhe uma vida melhor da que pode lhe propiciar, é atitude que só o amor justifica. E nada, absolutamente nada, deveria impedir a mãe de escolher a quem entregar os eu filho.

Logo, é possível observar que esse modelo de adoção é consensual, tendo por escolhas dos pais a família que irá lhe substituir por algum motivo, essa modalidade de adoção acaba facilitando o processo e os requisitos legais de adoção, beneficiando tanto o adotante e o adotado, garantindo a essas crianças o seu direito de convivência em um lar.

## 2. ADOÇÃO TARDIA: E SEUS ASPECTOS

A adoção é um método de filiação com a função compensatória do poder familiar perdido pela filiação natural, a adoção também é conhecida como filiação civil, pois não é originária de uma relação consanguínea e sim da manifestação da vontade ou de sentença judicial realizada pelo Poder Judiciário, a adoção também é considerada um instituto com natureza jurídica que estabelece laços legais entre os indivíduos.

A Adoção é o ato pelo qual uma pessoa recebe outra como filho juridicamente, independentemente de qualquer relação de parentesco. [...] O Código Civil de 1916 deu origem a relação jurídica do parentesco civil entre adotante e adotado, com a finalidade de promover a filiação. Estabelecia, como fator compensatório para a ausência de filhos. (PEREIRA, 2017, p.45).

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente define o instituto da adoção no art. 41 (Lei nº 8.069/90) “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-se de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”

Os filhos adotivos representaram a realização dos desejos de formar família para pessoas, matrimônios ou uniões estáveis sem descendentes, no instituto da adoção a prioridade passou a prestigiar os interesses superiores da criança e do adolescente, substancialmente integrando uma célula familiar, capaz de proporcionar efetiva felicidade ao adotado. (MADALENO, 2017, p. 953).

A adoção é ato judicial pelo qual se estabelece, um vínculo fictício de filiação, trazendo para uma família, na condição de filho, pessoa geralmente estranha, este ato então dá origem, a uma relação jurídica de parentes civil. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado o parentesco civil (DINIZ, 2017, p. 585).

A adoção é irrevogável, pois existe o laço afetivo entre pais e filho e o filho foi desligado de seus pais consanguíneos, então não existe possibilidade para discussão sobre a desfiliação ou tratamento desigual entre filhos biológicos e adotivos, possuindo os mesmo direitos e deveres mediante aos pais e seu possível espólio.

A adoção é um instituto dos mais importantes para a sociedade brasileira e possui como princípio primário o melhor interesse da criança e do adolescente, o objetivo de colocar dentro de seio familiar adequado menor que se encontra em situação familiar de risco, ou

mesmo sem pais, tanto na adoção de maiores quanto na de menores, visa-se o estreitamento de laços afetivos, conferindo-lhes efeitos jurídicos (MALUF, 2018, p. 375).

Devem ser observados alguns fatores acerca dos objetivos do instituto da adoção, iniciando com a proteção do poder familiar, em um segundo momento, proporcionar um desenvolvimento à crianças em um lar adequado quando retiradas de suas famílias e em um posteriormente, dar filhos à às pessoas impossibilitadas biologicamente de possuírem laços familiares descendentes.

O Código Civil atual (arts. 1.618 e 1.619) e pela Lei n. 8.069/90 (arts. 39 a 50), com a redação da Lei n. 12.010/2009, a adoção simples e a plena deixaram de existir no ordenamento jurídico brasileiro, visto que se aplicará a todos os casos de adoção, a adoção passa a ser irrestrita, trazendo importantes reflexos nos direitos da personalidade e nos direitos sucessórios, igualando o adotado aos filhos consanguíneos (DINIZ, 2017, p. 588).

Quanto à natureza jurídica do instituto da adoção, pode ser considerado um contrato de direito de família, responsável por constatar a vontade dos pais do menor adotado, pode ainda ser entendida como um negócio jurídico bilateral, que envolve a declaração de vontade do adotante e do adotado quanto a alocação familiar em um novo formato, além de se impor a homologação judicial, estabelecendo parentesco na ordem civil (MALUF, 2018, p. 376).

O instituto da adoção como contrato no âmbito do direito de família, podendo ser unilateral ou bilateral, como também ocorrer por ordem judicial de forma discricionária, tendo como fim este contrato a extinção do poder familiar e a instituição de novo laço familiar, atentando ao fato de ser irreversível à adoção e a instituição do poder familiar aos pais adotivos.

O instituto da adoção foi regulado através do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, atualmente necessita-se que a efetivação da adoção ocorra a manifestação expressa dos pais biológicos, dos pais que pretendem adotá-lo e também do poder judiciário através de sentença judicial.

Quanto a adoção unilateral deve-se apresenta-la por ser uma das variáveis mais utilizadas quanto a realização da adoção, existindo três formatos possíveis, primeiro quando o filho foi reconhecido por apenas um dos pais, a ele compete autorizar a adoção pelo seu parceiro; segundo quando reconhecido por ambos os genitores, é deferida a adoção ao novo cônjuge ou companheiro do guardião, decaindo o genitor biológico do poder familiar; terceiro com o falecimento do pai biológico, pode o órfão ser adotado pelo cônjuge ou parceiro do genitor sobrevivente.

A adoção de crianças e adolescentes são registos pela Lei n. 12.010/2009, de apenas 7 artigos, a referida lei introduziu inúmeras alterações no ECA - Estatuto da Criança e do

Adolescente e revogou expressamente 10 artigos do Código Civil concernentes à adoção (arts. 1.620 a 1.629), dando ainda nova redação a outros dois (arts. 1.618 e 1.619), essa nova redação ao art. 1.734 do Código Civil e acrescentou dois parágrafos à Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação da paternidade dos filhos havidos fora do casamento (GONÇALVES, 2017, p. 495).

Conforme o art. 42 do ECA, ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem casadas ou viverem em união estável. Todavia, mesmo anteriormente à Lei n. 12.010/2009 o Estatuto da Criança e do Adolescente, no mesmo art. 42, que os separados judicialmente e os divorciados poderiam adotar conjuntamente se acordassem sobre a guarda e desde que o estágio de convivência. A Lei n. 12.010/2009 definiu que a adoção por casal divorciado ou separado judicialmente foi mantida e também passou a ser possível a adoção por ex-companheiros, à luz do art. 42, § 4º, do ECA (MALUF, 2018, p. 379 e 380).

Conclui-se então a constante evolução quanto à adoção em constante acompanhamento a evolução social, proporcionando promover o melhor interesse da criança ou adolescente em seu desenvolvimento pleno e também alocação no convívio familiar saudável, devendo-se atentar aos possíveis traumas causados a essas crianças no período em que tenham ficado em famílias provisórias, abrigos e quanto a demora no processo judicial.

## 2.1. INSTITUIÇÕES DE ACOLHIMENTO NO BRASIL

Os antigos abrigos, hoje denominados instituições possuem papel social extremamente importante diante da situação do desemprego de crianças e adolescentes no Brasil, principalmente visando não prejudicar o desenvolvimento psicossocial da criança, proporcionando abrigo, alimentação, educação e convívio social.

Para Berger (2005, p. 174),

As instituições que oferecem acolhimento continuado a crianças e adolescentes desacompanhados de seus familiares, o que pressupõe regularidade nos serviços oferecidos e determina ao dirigente da instituição a equiparação legal ao guardião dos meninos e das meninas acolhidos. As entidades, portanto, podem ser analisadas à luz dos artigos do ECA que tratam dos abrigos. São excluídos dessa definição as instituições com exclusividade de atendimento para adultos e adolescentes com transtornos decorrentes do uso ou abuso de substâncias psicoativas, mais conhecidas como comunidades terapêuticas, as quais tem seu funcionamento e prestação de serviços disciplinados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e não pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O atendimento em serviço de abrigo para crianças e adolescentes sempre teve maior participação de instituições filantrópicas e religiosas do que dos serviços governamentais implantados pelo Estado, a finalidade dos abrigos difere das finalidades das creches, enquanto as creches cumprem a função educativa, à qual se agregam as ações de cuidado contínuo com crianças que vivem em um núcleo familiar, os abrigos possuem a função de proteção provisória para crianças e adolescentes temporariamente privados da convivência familiar (BERGER, 2005, p. 173).

Desta forma, observa-se as funções principais dos abrigos na sociedade e com função de garantir o melhor interesse da criança e do adolescente e preservar suas garantias fundamentais como o direito a integridade quando a criança é privada do convívio familiar ao receber violência física de seus pais ou responsáveis.

De acordo com o anexo 1 conforme anexo os principais motivos de encaminhamento para instituições de acolhimento são problemas ligados aos pais, dificuldades financeiras, abandono, perda de controle, vítimas de maus tratos, abuso sexual, horário de trabalho, órfãos e a mãe vive de prostituição, extremamente importante para interpretar como tratar com as crianças para diminuir os efeitos colaterais.

Segundo Berger (2005, p. 174),

Um indicador interessante do universo pesquisado é de que 68,3% dos abrigos são não governamentais e 67,2% deles, possuem significativa influência religiosa. No que se refere à manutenção dos abrigos não governamentais, cerca de 70 % dos recursos são próprios ou se originam de doações de pessoas físicas ou jurídicas. A contribuição dos recursos públicos, situa-se em torno de um terço do total. A explicação para esse fato só pode ser compreendida pela análise das raízes histórico- culturais que remetem a formação da sociedade brasileira e a certas representações acerca da criança e da família pobres, que ainda subsistem e prevalecem no fazer cotidiano das entidades de atendimento e no de muitas organizações que compõem o chamado Sistema de Garantia de Direitos.

Então constata-se que o Estado deixa a desejar quanto a efetivação de abertura suficiente dos abrigos junto a sociedade, desta forma, deixa de garantir a dignidade da Pessoa Humana a crianças e adolescentes através de todo o país, necessitando atenção especial a essa situação, contudo existem também instituições particulares auxiliando neste processo para atender a demanda social de forma adequada, contudo o Estado possui a necessidade de acompanhar de perto quanto ao cuidados dessas crianças.

## 2.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 possui como princípio a proteção à vida como o suprassumo dos direitos e garantias fundamentais, inclusive a vida intrauterina dos nascituros, observando-se a dignidade da pessoa humana como princípio basilar no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, afasta-se este direito em diversos casos práticos, sendo necessária a garantia ao devido tratamento às gestantes e mães em encarceramento.

Então o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente traz importantes normas de proteção tanto à criança e o adolescente, elencando diversas situações, inclusive nos casos em que haja a privação de liberdade da mãe ou retirada da criança do convívio familiar.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5º A assistência referida no § 4 deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.

Art. 9º. O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

O instituto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro passou por grandes transformações em conjunto com o desenvolvimento social, sendo irrefutável a condição dos direitos e garantias fundamentais do adotado fundada na dignidade da pessoa humana consegue alcançar a efetivação destes direitos plenamente, como também garantidos os direitos dos pais que o adotam.

A dignidade da pessoa humana, especificamente das crianças e adolescentes, compreende-se por ser dever do Estado, da sociedade e da família protegê-los de forma ativa, Então o respeito é fator fundamental para o desenvolvimento da criança e do adolescente, a partir do tratamento recebido no convívio familiar e social, então por parte dos adultos poderá



desencadear atitudes inadequadas na formação da personalidade, inerentes principalmente ao convívio social.

### 2.3 ADOÇÃO TARDIA NOS DIAS ATUAIS E A RESPONSABILIDADE DO PODER PUBLICO

Na atualidade ainda é constatada extrema dificuldade e desgaste no processo de adoção mediante o ordenamento jurídico brasileiro, existindo diversos procedimentos burocráticos e desgaste entre adotado e a família adotante, onde a efetiva adoção será regularizada apenas após o preenchimento de diversos requisitos, listados através de Diniz (2017, p. 593),

Efetivação por maior de 18 anos independentemente do estado civil (adoção singular) (Lei n. 8.060/90, art. 42) ou por casal (adoção conjunta), ligado pelo matrimônio ou por união estável comprovada e estabilidade familiar (Lei n. 8.069/90, art. 42, § 2º, com a redação da Lei n. 12.010/2009) e devidamente inscrito em cadastro nacional e estadual de pessoas ou casais habilitados à adoção. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável (ainda que homo-afetiva, como já decidiu o STJ, sem qualquer imposição de idade-limite do adotando.

Então Gonçalves (2017, p. 495), afirma,

A referida Lei Nacional da Adoção estabelece prazos para dar mais rapidez aos processos de adoção, cria um cadastro nacional para facilitar o encontro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados por pessoas habilitadas e limita em dois anos, prorrogáveis em caso de necessidade, a permanência de criança e jovem em abrigo. A transitoriedade da medida de abrigamento é ressaltada na nova redação dada ao art. 19 do ECA, que fixa o prazo de seis meses para a reavaliação de toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional. O cadastro nacional foi definido em resolução do Conselho Nacional de Justiça.

No art. 42, § 2º o ECA determina que a adoção pode ser realizada pelos, cônjuges ou concubinos, desde que um deles tenha completado 21 anos, comprovando que a união de fato reflita estabilidade familiar.

Em relação a diferença de idade entre adotante e adotado, o Estatuto da Criança e do Adolescente exige no art. 42, § 3º, uma diferença de idade entre eles de 16 anos. O pedido de adoção somente será deferido quando houver comprovação de que a colocação do menor em família substituta trará reais vantagens para o adotado, além de ser necessário a demonstração dos motivos legítimos, conforme descreve o ECA em seu art. 43.

A adoção estatutária é concebida na linha dos princípios constitucionais e objetiva a completa integração do adotado na família do adotante e, objetivando sempre o interesse maior

da criança. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, várias foram as alterações referente a questão da adoção, principalmente no que diz respeito a adoção de maiores de 18 anos de idade.

Muitos dos requisitos para a adoção de menores no Estatuto da Criança e do Adolescente, foram absorvidos pelo Código Civil de 2002, atendendo a regra do art. 5º do Código Civil, que reduziu a capacidade civil para 18 anos, o art. 1.618 do mesmo Código, diz que para adotar o adotante deverá ser maior de 18 anos. O parágrafo único do referido artigo, esclarece que se a adoção for realizada por ambos os cônjuges ou companheiros, será necessário que apenas um deles tenham completado 18 anos, bem como a estabilidade da família deverá ser comprovada.

Outro requisito exigido no ECA que foi mantido pelo Código Civil de 2002, é a exigência de que o adotante seja pelo menos 16 anos mais velho que o adotado (art. 1;619), imitando, desta forma, a filiação biológica e proporcionando autoridade e respeito. O consentimento dos pais ou representante legal do adotando menos de 18 anos é exigido no art. 1.621, mas enquanto o parágrafo único

É extremamente complexo definir políticas públicas, pois estas possuem amplo conceito, entretanto pode-se assumir que estas são constituídas por diretrizes elaboradas para enfrentar um problema público com grande relevância mediante à sociedade na atualidade, possuindo reflexos nos serviços prestados pela administração públicas e em seu orçamento de forma indireta, visando o bem-estar da população á longo prazo.

Então existe a necessidade de considerar as informações existentes anteriormente à implantação das políticas públicas para realizar o efetivo processo de formulação desta considerando o fator histórico para que essa atenda realmente a necessidade da população, conforme apresentado anteriormente a ausência de recursos para a realização das atividades atribuídas aos burocratas leva a divergência dos objetivos e metas em relação as necessidades sociais, desta forma, deve-se considerar dois fatores, em primeiro momento o histórico e objetivo das políticas públicas e em segundo momento o orçamento disponível condizente com a necessidade social.

Em consonância, Dantas (2005, p.128.),

Apresenta que a etapa de implementação de uma política pública representa a materialização do que foi proposto na formulação. Seguindo essa mesma linha conceitual, precisamos destacar que a implementação se trata de um procedimento complexo e, não raras vezes, pode divergir do foco inicial, principalmente quando é adotado o modelo *top-down* (de cima para baixo), hierarquizando o poder de decisão.

O modelo *top-down* refere-se à um modelo administrativo de gestão, utilizado na formulação e implantação de políticas públicas e em suas devidas fiscalizações ou sanções, se necessário, as diretrizes de uma política pública são definidas pela alta cúpula do governo e designadas aos níveis hierárquicos inferiores de forma obrigatório após sua aprovação, assim como a implantação para o meio social, onde será ratificado ou não a efetividade da política implantada pelo Estado.

Espera-se que o Estado Democrático de Direito brasileiro esteja presente no convívio social e faça presente na vida de todos seus partícipes, neste sentido a nossa Constituição Federal resguarda inúmeros direitos e garantias fundamentais, aos quais o legislador constitui importância extrema aos indivíduos, onde encontram-se os dispositivos normalizadores quanto a proteção relativa ao direito das crianças e dos adolescentes, conforme no art. 227 da CF/88.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

As políticas públicas possuem papel essencial no funcionamento da sociedade, principalmente quanto aos direitos relativos às crianças e aos adolescentes, a legislação vigente concede ao menor a prioridade em receber proteção, a precedência de atendimento em serviços públicos e preferência na formulação e execução de políticas públicas.

A preocupação com a defesa dos direitos de crianças e adolescentes faz parte das prioridades do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, desde sua criação. Um dos marcos da atuação do CNJ na área da infância e juventude foi a criação do Cadastro Nacional de Adoção - CNA, coordenado pela Corregedoria do CNJ, que completou uma década de existência em 2018. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

De acordo com Uba e Koester, (2011, p. 76),

A possibilidade de escolher, que está intrínseca ao processo de adoção, está na contramão das necessidades da criança ou adolescente que aguarda uma família. Essa possibilidade não vai deixar de fazer parte do processo, cabendo então aos órgãos do Estado, que são responsáveis por estes jovens cidadãos, a promoção de políticas e programas para que eles possam ter a oportunidade de um convívio familiar.

Atenta-se aos desafios enfrentados pelas políticas públicas no Brasil, tornando-se cada vez mais importante para obter entendimento aprimorado de como se dão os processos pelos quais as políticas públicas são elaboradas e implantadas, atentando a importância destas na

manutenção dos direitos relativos à criança ou adolescente, como também os direitos e garantias fundamentais e sociais.

Segundo Souza (2003,p.19),

Existem alguns problemas pelos quais torna-se complexa a discussão a respeito do que realmente é relevante para uma análise profunda e direcionada do que são as políticas públicas. O primeiro problema listado em seu estudo é a escassa acumulação do conhecimento na área, que de várias maneiras acaba por tornar raso o tema discutido. Em segundo, está a abundância de estudos de caso, resultando em um conhecimento horizontal que, por si só, deixa de lado a política pública por completo, para analisar pontos específicos apenas.

Para Uba e Koester, (2011, p. 36),

De fato, esse processo de crescente intervenção do Estado na esfera familiar é repleto de contradições e conflitos. Ao mesmo tempo em que a noção de direitos e de cidadania impregna todo um aparato institucional, projeto de lei sobre o “parto anônimo” em tramitação no Congresso Nacional parece apontar em direção oposta.

Então observa-se a priorização dos direitos relativos à criança e ao adolescente por parte do Estado através do Conselho Nacional de Justiça, como também a expansão das intervenções do Estado quanto ao direito de família, pois este influencia diretamente no convívio e desenvolvimento social, o Estado considera a adoção como a ultima ratio, uma vez que somente se socorrerá dela se não houver a possibilidade de manter a criança ou o adolescente junto a sua família biológica

Enquanto Barbosa (2014 apud Souza 2016, p.24),

O Sistema de Garantia de Direitos - SGD, visando assegurar que os direitos fundamentais das crianças e adolescentes sejam efetivamente operacionalizados, divide as obrigações e as responsabilidades entre: a família – a quem compete criar e educar; a sociedade – que tem como obrigação zelar das crianças e adolescentes; e o Estado – que deve executar e promover políticas públicas capazes de atender os direitos assegurados por lei.

De acordo com Diniz (2017, p. 603),

Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável à luz dos requisitos e princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O indivíduo inserido no meio social, se desenvolverá no processo de apreensão e assimilação dos caracteres do ambiente, justamente por esta razão é que se presta valorização significativa ao direito à convivência familiar, seja esta consanguínea ou não, conseqüentemente esta família irá prestar-lhe todos os cuidados necessários em seu desenvolvimento individual e convívio social.

De acordo com Uba e Koester, (2011, p. 74),

Outra constatação está relacionada com o limite de tempo de espera para adoção. As adoções na sua maioria ocorrem até o final do primeiro ano após o cadastro da criança no sistema da Vara da Infância responsável. A partir daí as ocorrências se tornam cada vez mais raras. Um ano de destituição do poder familiar é quase uma “condenação” para que a criança ou adolescente viva, até completar de 18 anos, sob a responsabilidade do Estado. A pergunta que se faz é se o Estado está cumprindo seu papel, dando a esses jovens brasileiros uma vida com dignidade e oportunidades. Para aqueles que completam a maioridade nos abrigos, o que de concreto o Estado está realizando para a sua inserção na sociedade? Parece-me que essas preocupações devem permanecer intrínsecas ao debate sobre a adoção no país, para que as crianças e adolescentes que se encontram nessas condições possam realmente ser protegidos.

Com o cadastro, as varas de infância de todo o país passaram a se comunicar com facilidade, agilizando as adoções interestaduais. Até então, as adoções das crianças dependiam da busca manual realizada pelas varas de infância para conseguir uma família. Na última década, mais de 9 mil adoções foram realizadas. Só no período de janeiro a maio deste ano, 420 famílias foram formadas com o auxílio do CNA. Atualmente, 9.039 crianças e adolescentes e 44.601 pretendentes estão cadastrados no CNA. Este ano, nova versão do CNA começou a ser testada – o sistema passou por reformulação para se tornar mais ágil na busca de famílias para as crianças e adolescentes que aguardam nos abrigos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

Observa-se a implantação do Cadastro Nacional de Adoção - CNA como um avanço ímpar relativo ao instituto da adoção no país, podendo ser listado como fator otimizado pela tecnologia no desenvolvimento do Estado, assim como o PJe - Processo Judicial eletrônico, possuindo o objetivo de desburocratizar diversos processos e procedimento, todavia ainda não se torna suficiente como incentivo específico para a adoção tardia.

Para o corregedor nacional de Justiça, ministro Humberto Martins, ao ser criado, o CNA tinha como principal finalidade consolidar, em um Banco de Dados, único e nacional, as informações sobre crianças e adolescentes a serem adotados e de pretendentes à adoção de todo o Brasil. Segundo Martins, o fato, à época, já foi grande e importante passo. “Dez anos depois, a Corregedoria Nacional de Justiça, atenta às mudanças da sociedade brasileira e, em especial, às necessidades de maior transparência e celeridade, busca fazer as adaptações necessárias para

possibilitar que os cadastros de adoção e de crianças e adolescentes acolhidos se transformem em um sistema, que possibilite a crianças e famílias se encontrarem mais rapidamente e de forma mais eficaz”, (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei n. ° 8.069/1990) define que compete ao Ministério Público, representante este do Estado, efetivar a suspensão e a destituição do poder familiar, em casos extremos conforme o artigo 101, §9º.

Art. 201. [...] constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda.

A realidade social brasileira ainda encontra-se retroagida quanto à adoção tanto por parte do ordenamento jurídico, o processo judicial quanto à sociedade em si, ainda há muito que se fazer para promover a conscientização dos brasileiros acerca da adoção, principalmente nos casos de adoção tardia, necessitando descaracterizar até mesmo para que os cidadãos percebam que o perfil das crianças e dos adolescentes sem lar diverge do buscado pela maioria das famílias gostariam de efetuar a adoção, mas que estas necessitam de lares e cuidados.

Deve-se esclarecer que essas crianças e adolescentes que se encontram à margem da sociedade, sobrevivendo em abrigos e em alguns casos nas ruas, sem a devida alimentação e residência, estas crianças possuem real necessidade da convivência familiar e de todo o suporte inerente a ele, as políticas públicas têm papel fundamental na propagação dos ideais constitucionais.

Desta forma mediante a importância do desenvolvimento relativo as crianças e aos adolescentes como também ao papel do Estado como responsável por destituir o poder familiar, entende-se que este também possui o papel de assessorar o desenvolvimento social destas crianças, assim como desenvolver políticas públicas para incentivar a adoção destas em novas famílias, principalmente nos casos de adoção tardia, onde existe maior dificuldade na efetiva adoção destas crianças.

Enquanto Uba e Koester, (2011, p. 17),

As crianças acima de cinco anos e adolescentes são os que possuem as maiores dificuldades no tocante à reintegração familiar, pois praticamente não há quem os adote. Passam a infância no abrigo, longe de uma família, sem ter efetivada a transitoriedade que deveria existir em relação ao acolhimento, tornando-se esquecidos

pela família, sociedade e pelo Estado. Nesses casos, é recorrente a ocorrência de maiores traumas, dificuldades e até devoluções em processos de adoção. A situação atual das instituições de acolhimento merece uma avaliação.

Desta forma, 80,45% das crianças e adolescentes encontram-se em estado de adoção tardia atualmente no Brasil, necessitando de atenção diversificada quanto à visibilidade do Estado, sendo primordial sua intervenção através de políticas públicas adequadas para que estas encontrem famílias substitutas, pois a cada ano a dificuldade aumenta, devido a burocracia ainda encontrada algumas destas crianças permanecem em abrigos durante toda sua vida.

Ainda para Uba e Koester, (2011, p. 36),

Outra face da questão é o grande contingente de crianças e adolescentes nas instituições de abrigamento. Boa parte delas permanece por longos anos em abrigos, sem expectativa de retornarem às suas famílias de origem ou de passarem a viver em famílias substitutas. Novos dispositivos legais que buscam tornar mais ágil o processo de adoção por meio do judiciário defrontam-se, entre outras situações, com a seletividade na escolha por parte dos que pretendem adotar uma criança. Apesar do avanço da legislação, não há indicações de que essa seletividade deixe de fazer parte da realidade dos processos de adoção. O perfil da criança disponível para adoção se constitui no fator central nas chances de obter uma família substituta.

A iniciativa para promover a constituição de família substituta deve ser realizada por parte do Estado, principalmente nos casos de adoção tardia, entretanto deve-se atentar que este incentivo não está relacionado com a promoção da perda do poder familiar, pois este deve ocorrer apenas em último caso, estando sempre em primeiro lugar o interesse ao bem-estar relativo à criança ou adolescente. O Estado deve interessar-se na convivência familiar e o desenvolvimento social e individual destas crianças, dar suporte psicológico às famílias e assistencial às crianças, participando de projetos as famílias que se encontram em estágio de convivência, aquelas que detêm a guarda provisória, como as que já concluíram o processo de adoção tardia.

Para Silva (2008, p. 15),

As Casas de Muchados surgiram entre 1550 e 1553, representando os primeiros modelos de acolhimento de crianças conhecido no Brasil. Estas casas eram custeadas pela Coroa Portuguesa e abrigavam não só crianças indígenas, conhecidas como curumins (meninos da terra), mas também os enjeitados de Portugal.

Observa-se então a presença dos abrigos voltados para crianças desde o século XVI, provindos ainda da cultura portuguesa, estando este problema social presente à muitos anos, mas deve-se atentar ao fornecimento do convívio familiar para uma criança ou adolescente considerado objetivo social e conseqüentemente responsabilidade do Estado, desta forma, o

convívio familiar é substancial para o desenvolvimento de crianças ou adolescentes, seja no fator material ou moral e ético, desenvolvendo-se em ambiente propício, com amor, respeito, e direcionamento, vislumbrando um futuro promissor, estes fatores dificilmente serão encontrados em abrigos disponibilizados pelo Estado.

De acordo com Diniz (2017, p. 601),

Intervenção judicial na sua criação, pois somente se aperfeiçoa perante juiz, em processo judicial, com a intervenção do Ministério Público, inclusive em caso de adoção de maiores de 18 anos (Lei n. 8.069/90, acrescentado pela Lei n. 12.955/2014, há a prioridade de tramitação ao processo de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.

Foram realizadas alterações introduzidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/2009, a chamada "Lei de Adoção", sem dúvida uma das mais polêmicas é o estabelecimento da obrigatoriedade da intervenção da autoridade judiciária sempre que houver o encaminhamento de crianças e adolescentes a entidades de acolhimento familiar.

A medida visa não apenas assegurar um rigoroso controle judicial sobre o acolhimento institucional de crianças e adolescentes, mas também coibir certas práticas abusivas e arbitrárias que, apesar de não contempladas pela Lei nº 8.069/1990 mesmo em sua redação original, acabaram por se disseminar e se tornar corriqueiras em todo o país, causando graves prejuízos a um incontável número de crianças e adolescentes que em razão delas acabaram sendo indevidamente institucionalizados, como é o caso do afastamento de crianças e adolescentes do convívio familiar por intermédio de simples decisão administrativa (e arbitrária) do Conselho Tutelar.

Para Silva (2008, p.12),

Considerando o direito à convivência familiar determinado pelo ECA, em face da medida aplicada pelo Estado, este passa a ser responsável direto promoção do desabrigamento. Não basta apenas afastar a criança da situação de risco em que se encontrava, colocando-a em um abrigo, se posteriormente outros direitos passam a ser feridos.

Para efetivamente encaminhar uma criança ou adolescente para abrigo, esteja convivendo regularmente com seus pais ou responsáveis legais (tutor ou curador), não basta a aplicação da medida prevista no art. 101, inciso VII, da Lei nº 8.069/90, deve ocorrer o afastamento do convívio familiar e a extinção do poder familiar, providência que somente a autoridade judiciária pode tomar esta decisão através do devido processo legal, o procedimento previsto no art. 153, caput, da Lei nº 8.069/1990 não pode ser utilizado quando for necessário



promover o afastamento de uma criança ou adolescente de sua família, haja vista que, o direito ao convívio familiar é indisponível e, ainda que por presunção, haverá um evidente conflito de interesses entre a criança ou adolescentes e seus pais ou responsável legal.

Determinado o afastamento da criança ou adolescente de sua família e o encaminhamento a programa de acolhimento institucional, deve a autoridade judiciária, com o apoio do Conselho Tutelar, zelar para que a família seja inserida em programas de orientação, apoio e promoção social, com vista à futura reintegração familiar e não permanecer o Estado de forma inerte quanto à situação de adoção desta criança.

De acordo com Silva (2004, p. 59 *apud* Silva 2008, p. 22),

Durante muitos anos os abrigos foram chamados de orfanatos. No entanto, a realidade destas crianças e adolescentes demonstra que o termo abrigo ainda é o mais adequado. A pesquisa realizada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) revelou que 87% dos abrigados têm família, sendo que 58.2% mantém vínculo com sua família de origem, “isto é, embora afastados da convivência, as famílias os visitam periodicamente.

Então observa-se conforme os dados apresentados que diversas crianças ainda mantêm o contato com suas famílias, demonstrando a importância do dispositivo legal quanto à vedação de afastamento familiar apenas por decisão administrativa anteriormente competente ao Conselho Tutelar, mas faz-se necessário em alguns casos, lembrando que a criança inserida em programa de acolhimento institucional ou familiar será obrigatoriamente inscrita junto a um cadastro próprio a ser mantido pela Justiça da Infância e da Juventude de modo a ter sua situação periodicamente reavaliada pela autoridade judiciária (no máximo a cada seis meses, cf. art. 19, §1º, da Lei nº 8.069/1990).

O controle judicial sobre a situação das crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar não deve ser exercido apenas no plano individual, pois também abrange a fiscalização das entidades que executam os programas respectivos, de modo a assegurar o efetivo respeito às normas e princípios estabelecidos na lei, o cumprimento das resoluções dos Conselhos de Direitos e a eficiência do trabalho por elas desenvolvido, tanto junto às crianças e adolescentes acolhidos quanto junto às suas respectivas famílias (CF. arts. 90, §3º, 92 e 95, da Lei nº 8.069/1990).

Para Silva (2008, p. 30),

Conforme apontado pela pesquisa referida, apenas 10,7% dos abrigados estão em condição de serem adotados, sendo que a mesma pesquisa revela que mais de 40% dos abrigados não mantêm contato com sua família de origem. Apenas nesta diferença óbvia de que cerca de 30% não mantêm contato com a família de origem, nem estão disponíveis para adoção [...] apesar de manter contato com a família, não poderão

jamais retornar por diversos motivos, necessitando de encaminhamento para colocação em família substituta.

A estruturação dos municípios que compõem a comarca da juventude é necessária, na perspectiva inclusive sob pena de responsabilidade pessoal do gestor omissos quanto à situação das crianças ou adolescentes dos municípios, de uma política pública especificamente destinada ao pleno e efetivo exercício do direito à convivência familiar por todas as crianças e adolescentes, que compreenda ações de caráter preventivo, entretanto sem eximir as outras esferas estatais de sua responsabilidade com a sociedade.

Devem existir programas de apoio e acompanhamento social das famílias, serviços especializados, como por exemplo, CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) no atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Entre as discussões atuais no ordenamento jurídico brasileiro também encontra-se a presença da desburocratização na adoção internacional, ao qual pode ser considerada forma de terceirização de responsabilidade de Estado para com a sociedade como também observa-se a real necessidade de lares para as crianças com idades avançadas.

Dentre as inúmeras ações afirmativas estadistas na busca de um lar para as crianças e os adolescentes, pode-se citar adoção internacional, promovida pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, esta esclarece que há dois procedimentos possíveis para, um para estrangeiros residentes no exterior e outro aos residentes no Brasil.

De acordo com Diniz (2017, p. 599),

A adoção internacional somente ocorrerá deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como ao cadastro estadual e nacional, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.

No que se refere à adoção por aqueles que residem no exterior deverão proceder a sua habilitação perante a autoridade central do país no qual residem, posteriormente haverá a elaboração de um dossiê e os pretensos adotantes escolherão um Estado brasileiro para encaminhá-lo, o encaminhamento poderá ser feito tanto por organismos estrangeiros credenciados para atuar no Brasil como também pelo próprio governo brasileiro, o procedimento referente aos processos de adoção internacional tramitarão perante os Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros em conjunto com as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional.

A Justiça da Infância e da Juventude e as entidades de acolhimento institucional atuem de forma isolada e segmentada, sem o auxílio dos órgãos públicos municipais e o devido auxílio de políticas públicas de incentivo à reintegração familiar e a adoção tardia na reavaliação da situação de crianças em situação de abrigo e que a implantação de políticas públicas é de total responsabilidade do Estado, podendo inclusive gerar direito à indenização por danos morais às crianças que tiveram seu direito líquido e certo violado por parte da inércia do Estado.

Conclui-se que é preciso muito mais, pois sem uma ação integrada entre município, Poder Judiciário e a sociedade tendo por objetivo, visando o resgate familiar, poucos resultados estão sendo obtidos com as políticas públicas atuais com o baixíssimo nível de adoções tardias observadas atualmente.

A preocupação com a defesa dos direitos de crianças e adolescentes faz parte das prioridades do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, desde sua criação. Um dos marcos da atuação do CNJ na área da infância e juventude foi a criação do Cadastro Nacional de Adoção - CNA, coordenado pela Corregedoria do CNJ, que completou uma década de existência em 2018. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

De acordo com Uba e Koester, (2011, p. 76),

A possibilidade de escolher, que está intrínseca ao processo de adoção, está na contramão das necessidades da criança ou adolescente que aguarda uma família. Essa possibilidade não vai deixar de fazer parte do processo, cabendo então aos órgãos do Estado, que são responsáveis por estes jovens cidadãos, a promoção de políticas e programas para que eles possam ter a oportunidade de um convívio familiar.

Atenta-se aos desafios enfrentados pelas políticas públicas no Brasil, tornando-se cada vez mais importante para obter entendimento aprimorado de como se dão os processos pelos quais as políticas públicas são elaboradas e implantadas, atentando a importância destas na manutenção dos direitos relativos à criança ou adolescente, como também os direitos e garantias fundamentais e sociais.

Segundo Souza (2003),

Existem alguns problemas pelos quais torna-se complexa a discussão a respeito do que realmente é relevante para uma análise profunda e direcionada do que são as políticas públicas. O primeiro problema listado em seu estudo é a escassa acumulação do conhecimento na área, que de várias maneiras acaba por tornar raso o tema discutido. Em segundo, está a abundância de estudos de caso, resultando em um conhecimento horizontal que, por si só, deixa de lado a política pública por completo, para analisar pontos específicos apenas.

Para Uba e Koester, (2011, p. 36),

De fato, esse processo de crescente intervenção do Estado na esfera familiar é repleto de contradições e conflitos. Ao mesmo tempo em que a noção de direitos e de cidadania impregna todo um aparato institucional, projeto de lei sobre o “parto anônimo” em tramitação no Congresso Nacional parece apontar em direção oposta.

Então observa-se a priorização dos direitos relativos à criança e ao adolescente por parte do Estado através do Conselho Nacional de Justiça, como também a expansão das intervenções do Estado quanto ao direito de família, pois este influencia diretamente no convívio e desenvolvimento social, o Estado considera a adoção como a ultima ratio, uma vez que somente se socorrerá dela se não houver a possibilidade de manter a criança ou o adolescente junto a sua família biológica

Enquanto Barbosa (2014 apud Souza 2016, p.24),

O Sistema de Garantia de Direitos - SGD, visando assegurar que os direitos fundamentais das crianças e adolescentes sejam efetivamente operacionalizados, divide as obrigações e as responsabilidades entre: a família – a quem compete criar e educar; a sociedade – que tem como obrigação zelar das crianças e adolescentes; e o Estado – que deve executar e promover políticas públicas capazes de atender os direitos assegurados por lei.

De acordo com Diniz (2017, p. 603),

Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável à luz dos requisitos e princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O indivíduo inserido no meio social, se desenvolverá no processo de apreensão e assimilação dos caracteres do ambiente, justamente por esta razão é que se presta valoração significativa ao direito à convivência familiar, seja esta consanguínea ou não, conseqüentemente esta família irá prestar-lhe todos os cuidados necessários em seu desenvolvimento individual e convívio social.

De acordo com Uba e Koester, (2011, p. 74),

Outra constatação está relacionada com o limite de tempo de espera para adoção. As adoções na sua maioria ocorrem até o final do primeiro ano após o cadastro da criança no sistema da Vara da Infância responsável. A partir daí as ocorrências se tornam cada vez mais raras. Um ano de destituição do poder familiar é quase uma “condenação” para que a criança ou adolescente viva, até completar de 18 anos, sob a responsabilidade do Estado. A pergunta que se faz é se o Estado está cumprindo seu papel, dando a esses jovens brasileiros uma vida com dignidade e oportunidades. Para

aqueles que completam a maioria nos abrigos, o que de concreto o Estado está realizando para a sua inserção na sociedade? Parece-me que essas preocupações devem permanecer intrínsecas ao debate sobre a adoção no país, para que as crianças e adolescentes que se encontram nessas condições possam realmente ser protegidos.

Com o cadastro, as varas de infância de todo o país passaram a se comunicar com facilidade, agilizando as adoções interestaduais. Até então, as adoções das crianças dependiam da busca manual realizada pelas varas de infância para conseguir uma família. Na última década, mais de 9 mil adoções foram realizadas. Só no período de janeiro a maio deste ano, 420 famílias foram formadas com o auxílio do CNA. Atualmente, 9.039 crianças e adolescentes e 44.601 pretendentes estão cadastrados no CNA. Este ano, nova versão do CNA começou a ser testada – o sistema passou por reformulação para se tornar mais ágil na busca de famílias para as crianças e adolescentes que aguardam nos abrigos. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

Observa-se a implantação do Cadastro Nacional de Adoção - CNA como um avanço ímpar relativo ao instituto da adoção no país, podendo ser listado como fator otimizado pela tecnologia no desenvolvimento do Estado, assim como o PJe - Processo Judicial eletrônico, possuindo o objetivo de desburocratizar diversos processos e procedimento, todavia ainda não se torna suficiente como incentivo específico para a adoção tardia.

Para o corregedor nacional de Justiça, ministro Humberto Martins, ao ser criado, o CNA tinha como principal finalidade consolidar, em um Banco de Dados, único e nacional, as informações sobre crianças e adolescentes a serem adotados e de pretendentes à adoção de todo o Brasil. Segundo Martins, o fato, à época, já foi grande e importante passo. “Dez anos depois, a Corregedoria Nacional de Justiça, atenta às mudanças da sociedade brasileira e, em especial, às necessidades de maior transparência e celeridade, busca fazer as adaptações necessárias para possibilitar que os cadastros de adoção e de crianças e adolescentes acolhidos se transformem em um sistema, que possibilite a crianças e famílias se encontrarem mais rapidamente e de forma mais eficaz”, (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei n.º 8.069/1990) define que compete ao Ministério Público, representante este do Estado, efetivar a suspensão e a destituição do poder familiar, em casos extremos conforme o artigo 101, §9º.

Art. 201. [...] constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à

convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda.

A realidade social brasileira ainda encontra-se retroagida quanto à adoção tanto por parte do ordenamento jurídico, o processo judicial quanto à sociedade em si, ainda há muito que se fazer para promover a conscientização dos brasileiros acerca da adoção, principalmente nos casos de adoção tardia, necessitando descaracterizar até mesmo para que os cidadãos percebam que o perfil das crianças e dos adolescentes sem lar diverge do buscado pela maioria das famílias gostariam de efetuar a adoção, mas que estas necessitam de lares e cuidados.

Deve-se esclarecer que essas crianças e adolescentes que se encontram à margem da sociedade, sobrevivendo em abrigos e em alguns casos nas ruas, sem a devida alimentação e residência, estas crianças possuem real necessidade da convivência familiar e de todo o suporte inerente a ele, as políticas públicas têm papel fundamental na propagação dos ideais constitucionais.

Desta forma mediante a importância do desenvolvimento relativo as crianças e aos adolescentes como também ao papel do Estado como responsável por destituir o poder familiar, entende-se que este também possui o papel de assessorar o desenvolvimento social destas crianças, assim como desenvolver políticas públicas para incentivar a adoção destas em novas famílias, principalmente nos casos de adoção tardia, onde existe maior dificuldade na efetiva adoção destas crianças.

Conforme dados estatísticos obtidos através do Cadastro Nacional de Adoção – CNA ( CONFORME ANEXO) atualmente as crianças com idade até 3 anos correspondem apenas a 19,55 % do total das crianças e adolescentes cadastradas à serem adotadas, correspondendo à percentual extremamente baixo em relação ao total.

Enquanto Uba e Koester, (2011, p. 17),

As crianças acima de cinco anos e adolescentes são os que possuem as maiores dificuldades no tocante à reintegração familiar, pois praticamente não há quem os adote. Passam a infância no abrigo, longe de uma família, sem ter efetivada a transitoriedade que deveria existir em relação ao acolhimento, tornando-se esquecidos pela família, sociedade e pelo Estado. Nesses casos, é recorrente a ocorrência de maiores traumas, dificuldades e até devoluções em processos de adoção. A situação atual das instituições de acolhimento merece uma avaliação.

Desta forma, 80,45% das crianças e adolescentes encontram-se em estado de adoção tardia atualmente no Brasil, necessitando de atenção diversificada quanto à visibilidade do Estado, sendo primordial sua intervenção através de políticas públicas adequadas para que estas

encontrem famílias substitutas, pois a cada ano a dificuldade aumenta, devido a burocracia ainda encontrada algumas destas crianças permanecem em abrigos durante toda sua vida.

Ainda para Uba e Koester, (2011, p. 36),

Outra face da questão é o grande contingente de crianças e adolescentes nas instituições de abrigamento. Boa parte delas permanece por longos anos em abrigos, sem expectativa de retornarem às suas famílias de origem ou de passarem a viver em famílias substitutas. Novos dispositivos legais que buscam tornar mais ágil o processo de adoção por meio do judiciário defrontam-se, entre outras situações, com a seletividade na escolha por parte dos que pretendem adotar uma criança. Apesar do avanço da legislação, não há indicações de que essa seletividade deixe de fazer parte da realidade dos processos de adoção. O perfil da criança disponível para adoção se constitui no fator central nas chances de obter uma família substituta.

A iniciativa para promover a constituição de família substituta deve ser realizada por parte do Estado, principalmente nos casos de adoção tardia, entretanto deve-se atentar que este incentivo não está relacionado com a promoção da perda do poder familiar, pois este deve ocorrer apenas em último caso, estando sempre em primeiro lugar o interesse ao bem-estar relativo à criança ou adolescente. O Estado deve interessar-se na convivência familiar e o desenvolvimento social e individual destas crianças, dar suporte psicológico às famílias e assistencial às crianças, participando de projetos as famílias que se encontram em estágio de convivência, aquelas que detêm a guarda provisória, como as que já concluíram o processo de adoção tardia.

Para Silva (2008, p. 15),

As Casas de Muchados surgiram entre 1550 e 1553, representando os primeiros modelos de acolhimento de crianças conhecido no Brasil. Estas casas eram custeadas pela Coroa Portuguesa e abrigavam não só crianças indígenas, conhecidas como curumins (meninos da terra), mas também os enjeitados de Portugal.

Observa-se então a presença dos abrigos voltados para crianças desde o século XVI, provindos ainda da cultura portuguesa, estando este problema social presente à muitos anos, mas deve-se atentar ao fornecimento do convívio familiar para uma criança ou adolescente considerado objetivo social e consequentemente responsabilidade do Estado, desta forma, o convívio familiar é substancial para o desenvolvimento de crianças ou adolescentes, seja no fator material ou moral e ético, desenvolvendo-se em ambiente propício, com amor, respeito, e direcionamento, vislumbrando um futuro promissor, estes fatores dificilmente serão encontrados em abrigos disponibilizados pelo Estado.

De acordo com Diniz (2017, p. 601),

Intervenção judicial na sua criação, pois somente se aperfeiçoa perante juiz, em processo judicial, com a intervenção do Ministério Público, inclusive em caso de adoção de maiores de 18 anos (Lei n. 8.069/90, acrescentado pela Lei n. 12.955/2014, há a prioridade de tramitação ao processo de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.

Foram realizadas alterações introduzidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/2009, a chamada "Lei de Adoção", sem dúvida uma das mais polêmicas é o estabelecimento da obrigatoriedade da intervenção da autoridade judiciária sempre que houver o encaminhamento de crianças e adolescentes a entidades de acolhimento familiar.

A medida visa não apenas assegurar um rigoroso controle judicial sobre o acolhimento institucional de crianças e adolescentes, mas também coibir certas práticas abusivas e arbitrárias que, apesar de não contempladas pela Lei nº 8.069/1990 mesmo em sua redação original, acabaram por se disseminar e se tornar corriqueiras em todo o país, causando graves prejuízos a um incontável número de crianças e adolescentes que em razão delas acabaram sendo indevidamente institucionalizados, como é o caso do afastamento de crianças e adolescentes do convívio familiar por intermédio de simples decisão administrativa (e arbitrária) do Conselho Tutelar.

Para Silva (2008, p.12),

Considerando o direito à convivência familiar determinado pelo ECA, em face da medida aplicada pelo Estado, este passa a ser responsável direto promoção do desabrigoamento. Não basta apenas afastar a criança da situação de risco em que se encontrava, colocando-a em um abrigo, se posteriormente outros direitos passam a ser feridos.

Para efetivamente encaminhar uma criança ou adolescente para abrigo, esteja convivendo regularmente com seus pais ou responsáveis legais (tutor ou curador), não basta a aplicação da medida prevista no art. 101, inciso VII, da Lei nº 8.069/90, deve ocorrer o afastamento do convívio familiar e a extinção do poder familiar, providência que somente a autoridade judiciária pode tomar esta decisão através do devido processo legal, o procedimento previsto no art. 153, caput, da Lei nº 8.069/1990 não pode ser utilizado quando for necessário promover o afastamento de uma criança ou adolescente de sua família, haja vista que, o direito ao convívio familiar é indisponível e, ainda que por presunção, haverá um evidente conflito de interesses entre a criança ou adolescentes e seus pais ou responsável legal.

Determinado o afastamento da criança ou adolescente de sua família e o encaminhamento a programa de acolhimento institucional, deve a autoridade judiciária, com o apoio do Conselho Tutelar, zelar para que a família seja inserida em programas de orientação,



apoio e promoção social, com vista à futura reintegração familiar e não permanecer o Estado de forma inerte quanto à situação de adoção desta criança.

De acordo com Silva (2004, p. 59 *apud* Silva 2008, p. 22),

Durante muitos anos os abrigos foram chamados de orfanatos. No entanto, a realidade destas crianças e adolescentes demonstra que o termo abrigo ainda é o mais adequado. A pesquisa realizada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) revelou que 87% dos abrigados têm família, sendo que 58.2% mantém vínculo com sua família de origem, “isto é, embora afastados da convivência, as famílias os visitam periodicamente.

Então observa-se conforme os dados apresentados que diversas crianças ainda mantêm o contato com suas famílias, demonstrando a importância do dispositivo legal quanto à vedação de afastamento familiar apenas por decisão administrativa anteriormente competente ao Conselho Tutelar, mas faz-se necessário em alguns casos, lembrando que a criança inserida em programa de acolhimento institucional ou familiar será obrigatoriamente inscrita junto a um cadastro próprio a ser mantido pela Justiça da Infância e da Juventude de modo a ter sua situação periodicamente reavaliada pela autoridade judiciária (no máximo a cada seis meses, cf. art. 19, §1º, da Lei nº 8.069/1990).

O controle judicial sobre a situação das crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar não deve ser exercido apenas no plano individual, pois também abrange a fiscalização das entidades que executam os programas respectivos, de modo a assegurar o efetivo respeito às normas e princípios estabelecidos na lei, o cumprimento das resoluções dos Conselhos de Direitos e a eficiência do trabalho por elas desenvolvido, tanto junto às crianças e adolescentes acolhidos quanto junto às suas respectivas famílias (CF. arts. 90, §3º, 92 e 95, da Lei nº 8.069/1990).

Para Silva (2008, p. 30),

Conforme apontado pela pesquisa referida, apenas 10,7% dos abrigados estão em condição de serem adotados, sendo que a mesma pesquisa revela que mais de 40% dos abrigados não mantêm contato com sua família de origem. Apenas nesta diferença óbvia de que cerca de 30% não mantêm contato com a família de origem, nem estão disponíveis para adoção [...] apesar de manter contato com a família, não poderão jamais retornar por diversos motivos, necessitando de encaminhamento para colocação em família substituta.

A estruturação dos municípios que compõem a comarca da juventude é necessária, na perspectiva inclusive sob pena de responsabilidade pessoal do gestor omissos quanto à situação das crianças ou adolescentes dos municípios, de uma política pública especificamente destinada ao pleno e efetivo exercício do direito à convivência familiar por todas as crianças e

adolescentes, que compreenda ações de caráter preventivo, entretanto sem eximir as outras esferas estatais de sua responsabilidade com a sociedade.

Devem existir programas de apoio e acompanhamento social das famílias, serviços especializados, como por exemplo, CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) no atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Entre as discussões atuais no ordenamento jurídico brasileiro também encontra-se a presença da desburocratização na adoção internacional, ao qual pode ser considerada forma de terceirização de responsabilidade de Estado para com a sociedade como também observa-se a real necessidade de lares para as crianças com idades avançadas.

Dentre as inúmeras ações afirmativas estadistas na busca de um lar para as crianças e os adolescentes, pode-se citar adoção internacional, promovida pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, esta esclarece que há dois procedimentos possíveis para, um para estrangeiros residentes no exterior e outro aos residentes no Brasil.

De acordo com Diniz (2017, p. 599),

A adoção internacional somente ocorrerá deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados á adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como ao cadastro estadual e nacional, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.

No que se refere à adoção por aqueles que residem no exterior deverão proceder a sua habilitação perante a autoridade central do país no qual residem, posteriormente haverá a elaboração de um dossiê e os pretensos adotantes escolherão um Estado brasileiro para encaminhá-lo, o encaminhamento poderá ser feito tanto por organismos estrangeiros credenciados para atuar no Brasil como também pelo próprio governo brasileiro, o procedimento referente aos processos de adoção internacional tramitarão perante os Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros em conjunto com as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional.

A Justiça da Infância e da Juventude e as entidades de acolhimento institucional atuem de forma isolada e segmentada, sem o auxílio dos órgãos públicos municipais e o devido auxílio de políticas públicas de incentivo à reintegração familiar e a adoção tardia na reavaliação da situação de crianças em situação de abrigo e que a implantação de políticas públicas é de total responsabilidade do Estado, podendo inclusive gerar direito à indenização por danos

morais às crianças que tiveram seus direitos líquido e certo violado por parte da inércia do Estado.

### **3. REFLEXOS PSICOLÓGICOS DA ADOÇÃO TARDIA**

Deve-se analisar os reflexos da adoção tardia nas crianças em suas novas famílias, entretanto inicialmente a conceituação da adoção tardia deve ser apresentada, como também os dados da realização da adoção no Brasil para compreender-se como funciona o processo de adoção, quais as crianças que são adotadas e os principais índices na sociedade atualmente.

Segundo Bicca e Grzybowski (2014, 156),

Quando a idade desse adotando é superior a dois anos de idade, ela é, usualmente, denominada 'adoção tardia' (Paiva, 2004; Weber, 2004). Em debates sobre o tema tem-se utilizado também o termo 'adoção de crianças maiores', numa tentativa de afirmar que não existe um tempo exato ou adequado para a adoção, ou mesmo que possa parecer 'tarde demais.[...] Nos casos de concretização de uma adoção tardia, é necessário um período de adaptação para o seu êxito. A partir do momento em que os pretendentes à adoção assumem a guarda, para fins de adoção de uma criança ou de um adolescente, inicia-se o período denominado estágio de convivência, que perdura até o momento em que a sentença de adoção é homologada.

As possíveis implicações consistem na atual cultura da adoção no Brasil, apresentam-se como fortes obstáculos na escolha de crianças mais velhas, uma vez que potencializam crenças e expectativas negativas ligadas à prática da adoção enquanto forma de colocação de crianças em famílias substitutas (CAMARGO, 2005).

De acordo com Bicca e Grzybowski (2014, 165),

Observou-se que a adoção tardia traz consigo alguns desafios comuns às adoções e até mesmo à filiação biológica, como a necessidade de efetuar modificações na rotina familiar. Por outro lado, traz consigo peculiaridades, como a necessidade de lidar com a história pregressa da criança e os possíveis comportamentos desafiadores durante a fase de adaptação.

Necessita-se então de um período adaptativo de todos os envolvidos mediante o processo de adoção, independente da idade da criança adotada, então os desafios para a criação e formação de um cidadão, sendo filho biológico ou adotado assemelham-se, devendo-se buscar exaurir a cultura de preconceitos quanto a adoção tardia. De acordo com Silva (2004, p. 59 apud Silva 2008, p. 22),

Durante muitos anos os abrigos foram chamados de orfanatos. No entanto, a realidade destas crianças e adolescentes demonstra que o termo abrigo ainda é o mais adequado. A pesquisa realizada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do

Adolescente (CONANDA) revelou que 87% dos abrigados têm família, sendo que 58.2% mantém vínculo com sua família de origem, “isto é, embora afastados da convivência, as famílias os visitam periodicamente.

Para Vargas (1998, p.146),

O comportamento repressivo e a agressividade são amplamente referidos como parte do processo de adaptação, de acordo com a literatura brasileira e foram objeto de discussão na orientação aos pais, preparando-os para a possibilidade de os mesmos serem apresentados pela criança ou para trabalharem no momento da ocorrência.

Esse é o período de experiência no sentido de se verificar a adaptação da criança e adotantes, bem como da criança ao novo ambiente, para aprenderem mais sobre a criança que acaba de chegar, se informar sobre suas características, hábitos, sua personalidade e principalmente iniciar a construção dos vínculos afetivos inerentes a família. Enquanto a fase de regressão é caracterizada pelo período em que a criança gostaria de ter nascido nesse novo lar para ser filho e reviver todas as sensações do “nasce de novo” apresentando condutas regressivas.

Para Silva (2008, p. 30),

Conforme apontado pela pesquisa referida, apenas 10,7% dos abrigados estão em condição de serem adotados, sendo que a mesma pesquisa revela que mais de 40% dos abrigados não mantém contato com sua família de origem. Apenas nesta diferença óbvia de que cerca de 30% não mantém contato com a família de origem, nem estão disponíveis para adoção [...] apesar de manter contato com a família, não poderão jamais retornar por diversos motivos, necessitando de encaminhamento para colocação em família substituta.

Conforme apresentado pelo auto o vínculo com a família anterior realmente existe, em diversos casos as crianças com o afeto gerado por familiares, sejam os pais biológicos, tios, avós, primos e irmãos, podendo esse fator gerar traumas e prejudicar o crescimento saudável das crianças e adolescentes quanto cidadãos.

No contexto social brasileiro existe um perfil de crianças “não adotáveis”. São as crianças negras, maiores de dois anos de idade, que possuem alguma deficiência, ou portadoras de histórico de problemas médicos biológicos e que sofrem abandonos em série: o abandono por parte da família biológica, seja por problemas financeiros, ou falta de estrutura familiar condizente com um bom desenvolvimento da criança; o abandono do estado que tem leis que dificultam o acolhimento dessas crianças em outros lares e o abandono da sociedade que ainda não compreendeu o conceito de inclusão (CAMARGO , 2005).

Para Bicca e Grzybowski (2014, 156),

No Brasil, o índice de pretendentes à adoção que desejam adotar crianças maiores de dois anos é bastante reduzido. Segundo dados do Cadastro Nacional de Adoção (CNJ, 2014), dos cerca de 27.363 pretendentes cadastrados, 41% colocam como limite máximo de idade para a criança pretendida um ano de idade, 54% estabelece três anos como limite e apenas 5% aceita crianças com até 10 anos. [...] Por outro lado, das 4.791 crianças disponíveis para adoção no país, 53% apresentam idade superior a 10 anos, 26,8% se encontram na faixa entre cinco e dez anos, 12% apresentam idade entre um e cinco anos e somente 1,2% estão com menos de um ano de idade.

Constata-se então a dificuldade em efetuar adoção de crianças acima de dois anos de idade, quando as crianças atingem o entendimento psicológico inicial os pretendentes a adoção subtendem que existirão maiores dificuldades quanto a adaptabilidade da criança, com também desejam em alguns casos manter em sigilo o fato da criança ser adotada, em contrapartida apenas uma pequena parcela encontram-se na idade limite desejada para as famílias adotantes.

De acordo com Costa e Ferreira, (2007, p. 427),

Essas pesquisas também revelam o medo da realização de adoções tardias. Medo fundamentado no estigma de que crianças mais velhas trariam consigo maus hábitos, defeitos de caráter adquiridos em suas famílias de origem (por convivência ou por herança biológica) ou ainda adquiridos em abrigos.

Enquanto Uba e Koester, (2011, p. 17),

As crianças acima de cinco anos e adolescentes são os que possuem as maiores dificuldades no tocante à reintegração familiar, pois praticamente não há quem os adote. Passam a infância no abrigo, longe de uma família, sem ter efetivada a transitoriedade que deveria existir em relação ao acolhimento, tornando-se esquecidos pela família, sociedade e pelo Estado. Nesses casos, é recorrente a ocorrência de maiores traumas, dificuldades e até devoluções em processos de adoção. A situação atual das instituições de acolhimento merece uma avaliação.

Para Camargo (2005),

- “o medo da família adotante que a criança maior de dois anos que já passou por instituições e / ou famílias não se adapte a um lar definitivo;
- a dificuldade de criação de vínculos afetivos e confiança dado ao histórico da criança de abandono e rejeição; - o mito que o desejo da criança de conhecer a família biológica seja intensificado a tal ponto que prejudique o relacionamento com a família adotiva;
- a longa fila de espera e a extensa burocracia que se apresenta para que possa se concretizar a adoção e,
- a legislação brasileira que não concede a adoção de imediato, concedendo somente a guarda provisória o que gera ansiedade por dois anos (prazo que dura a guarda provisória), tendo ainda o risco de perder a guarda da criança e tê-la devolvida a sua família biológica que tem preferência de sua guarda”

Existem diversos fatores que estigmatizam a imagem de crianças adotadas de forma tardia junto a suas novas famílias, podendo destacar os vínculos familiares anteriores com as

pais biológicos, a retirada da criança do convívio familiar de forma forçada, abusos físicos ou psicológicos cometidos que possa gerar traumas, vícios adquiridos nos abrigos.

Segundo Bicca e Grzybowski (2014, 166),

Identificou-se, a partir da análise dos casos, que os fatores percebidos como maiores facilitadores do sucesso do processo de adaptação e da adoção em si foram o fato de a criança já saber de sua história de adoção e ter consciência do rompimento com a família de origem, facilitando o estabelecimento de uma relação aberta, franca e verdadeira.

Para Bicca e Grzybowski (2014, 166),

Os adotantes também demonstram uma capacidade de demonstrar afeto pelos filhos, gerando confiança gradual e um apego mais seguro. A postura de naturalidade em relação à adoção, superando preconceitos e inserindo a criança nas atividades sociais da família, bem como o apoio da família extensa e da rede social, também foram citadas por todos como facilitadores do processo adaptativo nos casos de adoção tardia.

Então compreende-se que existem benefícios quando realizada a adoção tardia, sendo a transparência e o entendimento da criança sobre a real situação ao qual foi afastado de sua antiga família e vinculada a um novo convívio familiar são facilitadores ímpar no processo de adoção, principalmente nos casos de adoção tardia.

Para Costa e Ferreira, (2007, p. 427),

adoções de crianças maiores de 2 anos com pais que efetuaram adoções de bebês (adoções clássicas). A autora afirma que os adotantes tardios apresentam um nível sócio-econômico superior aos adotantes clássicos; estado civil mais diferenciado, o que significa a presença de adotantes solteiros, separados ou viúvos em contraposição à maioria absoluta de casados nas adoções de bebês; maior estabilidade e maturidade emocional; motivações mais altruístas para a adoção; além de uma maior presença de casais com filhos biológicos.

Ponto importante no atual perfil brasileiro mediante a adoção tardia é o perfil encontrado geralmente do adotante nos casos de adoção tardia, estes geralmente estão buscando o melhor interesse da criança e do adolescente e não uma criança para sua família, mas uma família para crianças desamparadas, o que faz com que o índice de sucesso dessas adoções sejam elevados se comparados aos problemas encontrados nas tradicionais.

De acordo com Uba e Koester, (2011, p. 74),

Deve-se esclarecer que essas crianças e adolescentes que se encontram à margem da sociedade, sobrevivendo em abrigos e em alguns casos nas ruas, sem a devida alimentação e residência, estas crianças possuem real necessidade da convivência familiar e de todo o suporte inerente a ele, as políticas públicas têm papel fundamental na propagação dos ideais constitucionais.

Desta forma mediante a importância do desenvolvimento relativo as crianças e aos adolescentes como também ao papel do Estado como responsável por destituir o poder familiar, entende-se que este também possui o papel de assessorar o desenvolvimento social destas crianças, assim como desenvolver políticas públicas para incentivar a adoção destas em novas famílias, principalmente nos casos de adoção tardia, onde existe maior dificuldade na efetiva adoção destas crianças.

Surge no Brasil um movimento por uma nova cultura de adoção, buscando uma família para uma criança e não uma criança para uma família, em conjunto com as organizações sociais e de técnicos do judiciário, essa nova cultura da adoção busca realizar adoções diferenciadas, chamadas adoções modernas, como as adoções tardias. (COSTA E FERREIRA, 2007, p. 425).

A iniciativa para promover a adoção tardia e a colocação em família substituta deve ser realizada por parte do Estado de forma ativa, assim poderá promover a redução dos efeitos psicológicos nas crianças e adolescentes que encontram-se passando seus anos em lares provisórios e sentindo-se abandonadas até atingirem a maioridade.

### 3.1. DAS DIFICULDADES DA ADOCAO TARDIA

A adoção ainda é um instituto extremamente complexo, algo amplamente discutido e divergente quanto à opinião social e também complexo na sociedade contemporânea, apesar de vivermos em uma sociedade em que há uma vasta aceitação de temas que eram estigmatizados, ainda existe amplo preconceito sobre a adoção, principalmente se esta ocorrer de forma tardia.

De com Vargas (1998, *apud* Magalhães, 2016, p. 4),

Consideram tardia a adoção de crianças com idade superior a dois anos. Considera-se maior, as crianças que já conseguem se observar diferenciadas umas das outras e também diferenciadas do Mundo, ou seja, são crianças que já não são mais um bebê, que já tem uma certa autonomia e uma certa independência dos adultos para a realização de algumas necessidades básicas do dia a dia.

Para Camargo (2005, *apud* Queiroz e Brito, 2013, p. 59),

No contexto da adoção tardia uma série de mitos e preconceitos é apresentada e se configura como elemento limitante da realização de adoções. Dentre os mitos e medos que estão presentes na sociedade acerca da adoção, estão aqueles construídos pela trajetória histórica da prática do abandono. Essa realidade, segundo a autora, polemiza ainda mais as situações do cotidiano das adoções, transformando a materialização do direito à convivência familiar em um processo marcado por dúvidas, ansiedade e sentimentos negativos, gerando pensamentos, senão contrários à adoção, temerários da mesma.

O ato de adotar uma criança, sempre vem repleto de expectativas tanto para a família quanto para a criança, ocorrendo a concretização de uma família completa, laços afetivos, dependência financeira, educação, acompanhar o crescimento, podendo ser citadas diversas situações onde busca-se atingir estas expectativas.

Segundo Madaleno (2016, p. 971),

O artigo 48 do ECA, ao estabelecer o direito de conhecimento às origens genéticas consagra o milenar dilema de pais adotivos se questionarem se deveriam revelar aos filhos sua condição de adotados ou se seria menos pernicioso a revelação ainda que tardia, da sua história familiar.

Observa-se outro ponto quanto a adoção, principalmente de forma tardia através do dispositivo apresentado acima, pois a criança possui o direito de conhecer sua origem genética, alguns pais adotivos possuem certo receio em que seus filhos adotados queiram retornar à sua família de origem, causando frustração nos componentes da nova família formada.

Entrando-se com o processo de adoção, as expectativas personificam-se geralmente na imagem de um bebê recém-nascido, sendo mito presente frequentemente nos processos adotivos encontrados na sociedade em geral, onde busca-se criança com idade inferior à 2 anos, pois a partir dessa idade tem-se à cultura de buscar motivos para dificuldade a adaptação desta criança em uma nova família.

No ordenamento jurídico não existem distinções entre as formas de adoção, existe apenas a separação de tipos de adoção, já que alguns requerem atenção especial por serem consideradas especialmente complexos de seu início até sua efetivação. Dentre estas, encontram-se as adoções de grupos de irmãos, de crianças HIV positivo, adoções inter-raciais, de crianças com necessidades especiais e a adoção tardia (PEITER, 2011, *apud* SAMPAIO, MAGALHÃES E CARNEIRO, 2018).

Para Ebrahim (1999, p. 33),

Em 53.8% das adoções tardias concretizadas, as crianças haviam vivido com outra(s) família(s), que não a biológica, antes da adoção, e 70.4% haviam vivido em alguma instituição, chegando a estas com uma idade média de 1 ano e 7 meses

Considera-se a possibilidade da criança não se adaptar aos novos pais, a nova educação e ao novo ambiente familiar como um todo, considerando geralmente crianças acima de 2 anos como “velhas” para serem adotadas e deixando-as à mercê em locais como orfanatos e casas de apoio. Existe também o quesito quanto a experiência da criança na família biológica, podendo



ter ocorrido tratamento desumano, abandono psicológico, negligência ou abuso sexual, ela passará por um momento de reação agressiva contra os pais adotivos pelo medo de tudo que ela passou se repita.

Conforme Ebrahim (1999, p. 33),

Quanto à adaptação, 53.3% dos adotantes tardios afirmaram ter se adaptado à criança entre dias e semanas, e 26.7% admitiram a adaptação dentro de meses, havendo apenas 6.7% que levaram anos para concluir a adaptação e 13.3% que não se adaptaram. [...] Os adotantes convencionais afirmaram a ocorrência da adaptação entre dias e semanas, em 90% dos casos, mas 5% consideraram a adaptação concluída após anos. [...] Estes resultados estão em acordo com a literatura existente sobre o tema, de uma maior dificuldade nas adoções tardias, devido à história de abandono e perdas destas crianças.

A criança adotada de forma tardia possui realmente dificuldade em se adaptar à novos ambientes, justamente por sentir-se repressiva após estar em diversos ambientes provisórios e ou ofensivos, sofrendo grandes prejuízos em sua formação psicológica, pois o elo de afetividade é rompido e em muitos casos existe dificuldade em retomá-lo junto à nova família, entretanto não se deve generalizar como ocorre no meio social atualmente quanto à adoção tardia.

De fato, a maioria dos pretendentes, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem preferência por crianças brancas (37,71%) e com até três anos de idade (77,44%). Quando tomamos os dados de crianças disponíveis para adoção, observamos que apenas 12% estão nessa faixa etária e com as características de cor branca, conforme perfil solicitado. (BRASIL 2010, *apud* ARAÚJO E BRITO, 2013).]

Segundo Camargo (2006, p. 91), “Os mitos que constituem a atual cultura da adoção no Brasil, apresentam-se com fortes obstáculos à realização de adoções de crianças “idosas” pois potencializam crenças e expectativas negativas ligadas à prática da adoção.”

Então observa-se que a adoção tardia ainda possui certa resistência social, entretanto deve-se ressaltar que a dignidade da pessoa humana é direito próprio do homem desde o momento da nidação, possuindo o Estado o papel de incentivador nas políticas públicas inerentes ao processo adotivo, principalmente inerente à adoção tardia.

### 3.2 PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE, O PROCESSO E O ROMPIMENTO DE VINCULOS

Deve ser incentivada a adoção tardia por parte do Estado e conseqüentemente da sociedade, contudo atenta-se que este incentivo a adoção não está relacionado com a promoção

da perda do poder familiar, pois este deve ocorrer apenas em último caso, estando sempre em primeiro lugar o interesse ao bem-estar relativo à criança ou adolescente.

De acordo com Uba e Koester, (2011, p. 76),

A possibilidade de escolher, que está intrínseca ao processo de adoção, está na contramão das necessidades da criança ou adolescente que aguarda uma família. Essa possibilidade não vai deixar de fazer parte do processo, cabendo então aos órgãos do Estado, que são responsáveis por estes jovens cidadãos, a promoção de políticas e programas para que eles possam ter a oportunidade de um convívio familiar.

A preocupação com a defesa dos direitos de crianças e adolescentes faz parte das prioridades do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, desde sua criação. Um dos marcos da atuação do CNJ na área da infância e juventude foi a criação do Cadastro Nacional de Adoção - CNA, coordenado pela Corregedoria do CNJ, que completou uma década de existência em 2018. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

Devem existir programas de apoio e acompanhamento social das famílias, serviços especializados, como por exemplo, CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) no atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, buscando mantê-las de forma saudável na família genitora.

Observa-se a implantação do Cadastro Nacional de Adoção - CNA como um avanço ímpar relativo ao instituto da adoção no país, podendo ser listado como fator otimizado pela tecnologia no desenvolvimento do Estado, assim como o PJe - Processo Judicial eletrônico, possuindo o objetivo de desburocratizar diversos processos e procedimento, todavia ainda não se torna suficiente como incentivo específico para a adoção tardia.

De acordo com Diniz (2017, p. 603),

Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável à luz dos requisitos e princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para Bicca e Grzybowski (2014, p. 157),

Comportamentos regressivos, agressividade, ritmo de desenvolvimento global bastante acelerado, esforço da criança para se identificar com as novas figuras parentais, enfrentamento do preconceito social e necessidade de preparação e acompanhamento específico no processo.

Necessita-se o acompanhamento do Poder Judiciário como representante do Estado no processo de adoção, para atender a essa demanda deve ter profissionais capacitados no ramo psicossocial, tanto para o devido acompanhamento da adaptação da criança ou adolescente como também para saber se o novo ambiente familiar será saudável e está pronto para receber essa criança, evitando a ocorrência de traumas consecutivos em suas vidas.

Então atenta-se ao princípio da máxima efetividade, possuindo a função de extrair ao máximo à interpretação pura da constituição, visando atingir seu objetivo, mas conforme apresentado geralmente focando na área de direitos humanos fundamentais.

Segundo Uadi Bulos (2014, p. 461),

Também chamado de princípio da eficiência interpretativa ou da interpretação efetiva, seu objetivo é imprimir eficácia social ou efetividade às normas constitucionais, extraindo-lhes o maior conteúdo possível, principalmente em matéria de direitos humanos fundamentais.[...] A palavra de ordem é conferir às normas uma interpretação que as leve a uma realização prática, fazendo prevalecerem os fatos e os valores nelas consignados.

Podem ser citados alguns princípios considerados no exercício da hermenêutica constitucional, podem citar o princípio da unidade da constituição, o da concordância prática ou da harmonização, o da eficácia integradora, o da máxima efetividade, o da interpretação conforme a constituição e o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade (MARIA DANIELLA BINATO DE CASTRO).

Com o cadastro, as varas de infância de todo o país passaram a se comunicar com facilidade, agilizando as adoções interestaduais. Até então, as adoções das crianças dependiam da busca manual realizada pelas varas de infância para conseguir uma família. Na última década, mais de 9 mil adoções foram realizadas. Só no período de janeiro a maio deste ano, 420 famílias foram formadas com o auxílio do CNA. Atualmente, 9.039 crianças e adolescentes e 44.601 pretendentes estão cadastrados no CNA. Este ano, nova versão do CNA começou a ser testada – o sistema passou por reformulação para se tornar mais ágil na busca de famílias para as crianças e adolescentes que aguardam nos abrigos. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

Enquanto Barbosa (2014 apud Souza 2016, p.24),

O Sistema de Garantia de Direitos - SGD, visando assegurar que os direitos fundamentais das crianças e adolescentes sejam efetivamente operacionalizados, divide as obrigações e as responsabilidades entre: a família – a quem compete criar e educar; a sociedade – que tem como obrigação zelar das crianças e adolescentes; e o Estado – que deve executar e promover políticas públicas capazes de atender os direitos assegurados por lei.

Para Bicca e Grzybowski (2014, p. 156),

Devido a essas dissonâncias, diversas iniciativas estão sendo tomadas para incentivar a adoção tardia. A Lei 12010/09 (Brasil, 2009), conhecida como 'Lei da adoção', buscou acelerar o processo de adoção no país, bem como qualificá-lo. Destaca-se a alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). , no seu artigo 197 – C § 1º, tornando obrigatória, para todos os pretendentes à adoção, a participação em programa de preparação psicossocial e jurídica.

Existem então avanços tecnológicos e jurídicos no Brasil referentes a redução dos prazos processuais para conseguir maximizar o princípio da máxima efetividade, estando incluídos o processo adotivo, este deve possuir atenção, cuidado e agilidade redobrada para garantir o melhor interesse da criança em tempo hábil, pois caso este tenha um prazo extremamente prolongado irá dificultar a readaptação em um momento delicado desta criança.

Segundo Uba e Koester, (2011, p. 36),

Outra face da questão é o grande contingente de crianças e adolescentes nas instituições de abrigo. Boa parte delas permanece por longos anos em abrigos, sem expectativa de retornarem às suas famílias de origem ou de passarem a viver em famílias substitutas. Novos dispositivos legais que buscam tornar mais ágil o processo de adoção por meio do judiciário defrontam-se, entre outras situações, com a seletividade na escolha por parte dos que pretendem adotar uma criança. Apesar do avanço da legislação, não há indicações de que essa seletividade deixe de fazer parte da realidade dos processos de adoção. O perfil da criança disponível para adoção se constitui no fator central nas chances de obter uma família substituta.

Para Costa e Ferreira (2007, p. 427), *apud* Vargas (1998),

Acompanhou longitudinalmente famílias que fizeram adoções tardias, ressalta a importância de se buscar analisar o processo de adoção, inserido num contexto interacional que considere as questões dos pais e das crianças adotivas, visto que poucos trabalhos sobre adoção abordam os processos familiares.

Constata-se a necessidade do acompanhamento do processo de adoção do início ao fim, visando alcançar o melhor interesse da criança e do adolescente, como também buscar métodos de redução no período processual para a efetivação da adoção, buscando reduzir os efeitos negativos nas crianças em lares provisórios.

Para Simon (2005, p. 46),

Em se tratando de adoção, em consequência do tempo transcorrido durante esse processo, as características das crianças e adolescentes afastados de suas famílias originais vão paulatinamente distanciando-se do perfil desejado pela maioria dos adotantes. Dessa forma, observa-se a organização de duas filas paralelas: uma

formada por centenas de crianças, a maior parte negras ou mestiças, com idade superior à 6 anos e com histórico de abuso físico e psicológico, asiladas em instituições de abri. outra constituída por casais, em sua maioria, interessado em adotar uma criança recém nascida, saudável, branca, sem histórico de violência e, de preferência, parecida com os adotantes.

A criança inserida no convívio familiar, se desenvolverá no processo de apreensão e assimilação dos caracteres do ambiente, justamente por esta razão é que se presta valoração significativa ao direito à convivência familiar, seja esta consanguínea ou não, conseqüentemente esta família irá prestar-lhe todos os cuidados necessários em seus desenvolvimento individual e convívio social.

Verifica-se que esses mitos e medos se relacionam e passam de geração em geração, para que uma nova cultura aconteça é necessário a desmistificação destes, tornando-se um desafio para os profissionais relacionados com a aplicabilidade da adoção para buscar um família para uma criança e não uma criança para uma família.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho possuiu como objetivo efetuar um estudo acerca da adoção tardia, verificando os aspectos psicológicos da criança ou adolescentes em processo de adoção e os pais adotantes quanto a preparação do ambiente familiar para receber a criança de forma adequada, minimizando quaisquer tipos de traumas que essa tenha tido durante o processo e evitando novos traumas causados por problemas na adaptação com a nova família,.

Verificou-se também quanto ao perfil dos adotantes, os preceitos e estigmas sociais sobre a adoção tardia e os efeitos psicológicos de todo esse processo nas crianças e adolescentes, buscando encontrar maneiras de maximizar os efeitos para o melhor interesse da criança e do adolescente.

O Estado deve realizar a conscientização social quanto aos benefícios da adoção tardia como a compreensão da situação pelo adotado, evitando o processo de ruptura da confiança quando é contado sobre a adoção apenas na fase adulta, o incentivo quanto à esse tipo de adoção, pois existe preconceito na sociedade quanto ao instituto da adoção, mas dentre os adotantes também existe o preconceito quanto à adoção tardia, existindo o cenário utópico onde todas as crianças são recém nascidos.

Devem ser criados grupos de apoio à adoção, da preparação para a adoção como também acompanhamento psicológico e de integração, ainda existe a preferência quanto à idade e às características da criança, do receio em adotar crianças institucionalizadas, da vivência do adotado e das dificuldades encontradas na adaptação.

Existe entendimento social acerca dos mitos e preconceitos no processo de adoção tardia que possuem peso no momento de escolha dos adotantes, a adoção e os abrigos estão na realidade social desde origem dos tempos, o modelo arcaico de família vem se modificando cada vez mais ao longo dos anos.

Existe uma cultura que classifica crianças recém nascida adotáveis e crianças acima dos dois anos como não adotáveis, sendo que ECA garante os direitos da criança e do adolescente independentemente da idade, devido o medo da criança ou adolescente não se adaptar, por ter um comportamento inadequado ou por já ter uma formação de caráter muito adotante deixam de optar pela adoção tardia.

O adotante deve compreender que a criança ou adolescente, provavelmente possui medos adquiridos ao decorrer de passagens em diversos abrigos ou da família original, pois esta pode ter passado traumas como abuso físico ou psicológico e que durante certo tempo passará pela sua cabeça diversos questionamentos, entretanto a criança também terá a compreensão de

que o novo ambiente familiar irá recebê-lo com amor de um novo filho, beneficiando assim a relação entre a criança e os novos pais.

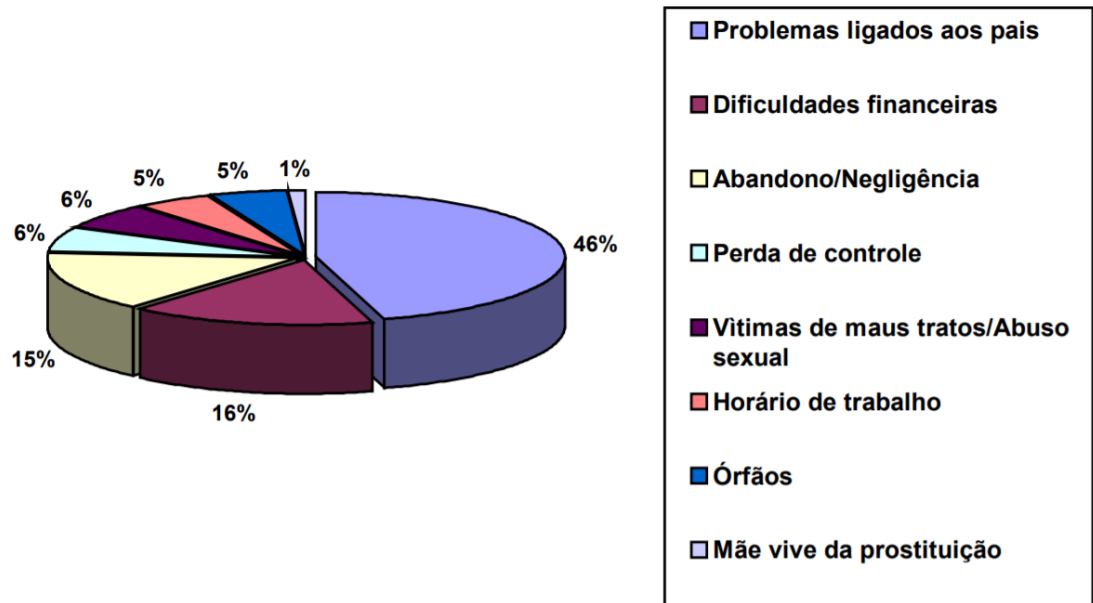
No caso de adoção tardia o tempo de adaptação pode ser tornar maior, tendo em vista os traumas da criança, deve-se buscar conhecer o histórico de vivência para buscar dialogar de forma correta e quais abordagens poderão ser realizadas, causando impacto para todas as partes envolvidas de forma positiva neste período, alcançando uma relação baseada no respeito, assim como interação do passado e futuro tanto dos adotantes quanto do adotado.

Resguardar o direito da criança e do adolescente à convivência familiar e buscar seu melhor interesse deve ser o objetivo do Estado, de modo a garantir-lhes um saudável desenvolvimento biológico e psicológico, alocados em nova família, as crianças e adolescentes que estão crescendo nos abrigos espalhados pelo Brasil encontram maiores dificuldades em seu desenvolvimento.

Conclui-se que embora a adoção esteja bem amparada pelo ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda precisam ser providenciada a conscientização dos benefícios da adoção tardia, o acompanhamento psicológico próximo a nova família e as crianças em instituições de amparo, dentre diversas alterações para que ela alcance sua principal finalidade, o bem-estar das crianças e adolescentes, os retirando das ruas e dos abrigos, as crianças que foram abandonadas por seus pais biológicos ou retiradas do poder familiar e acabam sendo rejeitadas de forma indireta pela sociedade.

## ANEXO

## SEGUNDO OS MOTIVOS DO ENCAMINHAMENTO



Fonte: [https://www.fe.unicamp.br/pf-fe/publicacao/5324/art17\\_18.pdf](https://www.fe.unicamp.br/pf-fe/publicacao/5324/art17_18.pdf)



## REFERÊNCIAS

BERGER, Maria Virgínia Bernardi. **Aspectos históricos e educacionais dos abrigos de crianças e Adolescentes: a formação do educador e o acompanhamento dos Abridados.** Revista HISTEDBR On-line, Campinas, n.18, p. 170 - 185, jun. 2005 - ISSN: 1676-2584.

BICCA, Amanda. Grzybowski, Luciana Suárez. **Adoção tardia: percepções dos adotantes em relação aos períodos iniciais de adaptação.** Contextos Clínicos, 7(2):155-167, julho-dezembro 2014. Disponível: [https://www.researchgate.net/publication/326262292\\_Adocao\\_tardia\\_percepcoes\\_dos\\_adotantes\\_em\\_relacao\\_aos\\_periodos\\_iniciais\\_de\\_adaptacao](https://www.researchgate.net/publication/326262292_Adocao_tardia_percepcoes_dos_adotantes_em_relacao_aos_periodos_iniciais_de_adaptacao) . Acesso em: 16/04/2020 às 09:30.

BRASIL. **Código Civil** – 2002, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

\_\_\_\_\_. **ECA** – Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de julho de 1990.

CAMARGO, Mário Lázaro. **Adoção tardia: Mitos, medos e expectativas.** São Paulo: Edusc, 2006.

\_\_\_\_\_. **Adoção tardia: representações sociais de famílias adotivas e postulantes à adoção (mitos, medos e expectativas).** Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Ciências e Letras de Assis. Universidade Estadual Paulista. Assis, 2005.

CASTRO, Maria Daniella Binato. **Hermêutica Constitucional. Série Aperfeiçoamento de Magistrados, Curso de Constitucional - Normatividade Jurídica**, p. 189. Disponível: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica\\_189.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica_189.pdf)> . Acesso em: 16/05/2020 às 22:50.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Constituição de 1988, um novo olhar sobre a criança e o adolescente, 2018.** Disponível: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87780-constituicao-de-1988-um-novo-olhar-sobre-a-crianca-e-o-adolescente> . Acesso em: 18/04/2020 às 01:25.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Constituição de 1988, um novo olhar sobre a criança e o adolescente, 2018.** Disponível: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87780-constituicao-de-1988-um-novo-olhar-sobre-a-crianca-e-o-adolescente> . Acesso em: 14/05/2020 às 01:43.

COSTA, Nina Rosa do Amaral. FERREIRA, Maria Clotilde Rossetti. **Tornar-se Pai e Mãe em um Processo de Adoção Tardia**. Universidade de São Paulo, 2007. Disponível: <https://www.scielo.br/pdf/prc/v20n3/a10v20n3.pdf> . Acesso em: 16/05/2020 às 11:05.

CRUZ, Jéssica Nayara Moreira. Adoção à brasileira: Análise do instituto da adoção à luz do Código Civil Brasileiro de 1916, bem como em referência à Constituição Federal de 1988 e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, 2018. Disponível: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10789/Adocao-a-brasileira> . Acesso em: 18/04/2020 às 12:52.

DANTAS, Lys Maria Vinhaes. Análise da implementação de uma política educacional pioneira na área de avaliação em larga escala na Bahia. 138f. Dissertação Programa PósGraduação em Administração da Universidade Federal da Bahia, 2005. FEDERAL, SENADO. Polícias militares têm origem no século 19. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/11/25/policias-militares-tem-origem-noseculo-19> Acesso em: 16/04/2020 às 23:54.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. V. 5.: direito de família. 31ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

EBRAHIM, Surama Gusmão. **Adoção Tardia: Altruísmo, Maturidade e Estabilidade Emocional**. Universidade Federal da Paraíba, 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/estpsi/v18n2/03.pdf> . Acesso: 18/04/2020 às 10:15.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Renata Alves. **Os Impactos dos relatórios psicossociais nas decisões jurídicas em processo de guarda**. Revista Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas, v. 3, n. 1, Jan-Jun, 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MAGALHÃES, Jeferson Sousa de Magalhães, et al [...]. **Adoção tardia - As dificuldades no contemporâneo**, 2016. Disponível em: <http://www.unicampsciencia.com.br/pdf/59977eac8a6c9.pdf> . Acesso: 18/04/2020 às 08:10.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil, Vol. V. Atual**. 25ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

QUEIROZ, Ana Cláudia Araújo. BRITO, Liana. **Adoção tardia: o desafio da garantia do direito à convivência familiar e comunitária**, 2013. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/13161/9620> . Acesso: 13/05/2020 às 01:48.

SAMPAIO, Débora da Silva. MAGALHÃES, Andreia Seixas. CARNEIRO, Terezinha Féres. **Pedras no Caminho da Adoção Tardia: Desafios para o Vínculo Parento-Filial na Percepção dos Pais**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/tpsy/v26n1/2358-1883-tpsy-26-01-0311.pdf> . Acesso: 18/04/2020 às 09:15.

SILVA, Thiago Perez Rodrigues da. **Danos morais cabíveis da demora na promoção do desabrigo de crianças e adolescentes acolhidos**, 2008. Trabalho de Graduação Interdisciplinar, apresentado como parte das atividades para obtenção do grau de bacharel em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. .

SIMON, Claudio Hutz. **Prevenção e Intervenções em situações de risco e vulnerabilidade**. São Paulo: Casa do Psicólogo: 2007.

SOUZA, Celina. **"Estado do campo" da pesquisa em políticas públicas no Brasil**. Rev. bras. Ci. Soc., São Paulo , v. 18, n. 51, p. 15-20, Feb. 2003 . Disponível: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69092003000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092003000100003&lng=en&nrm=iso) . Acesso: 17/04/2020 às 09:35

SOUZA, Eliandra Milhomem. **Adoção tardia: o importante papel do poder judiciário para o incentivo da prática da adoção tardia no Tocantins**, 2016. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade Federal do Tocantins.

UBA, Vanessa Cirio. KOESTER, Fernanda Cristina. **A adoção e a constituição da família: uma análise jurídico-social**, 2011. Disponível: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=37d0b499fb84a552> . Acesso em: 18/08/2020 às 00:48.

VARGAS, Marliete Maldonado. **Adoção Tardia: da família sonhando à família possível**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.